



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATUALIZAÇÃO MCR Nº 245

normativo	nº	data
Circular	1.536	03.10.89

<u>CAPÍTULO</u>	<u>SEÇÃO</u>	<u>DOCUMENTO</u>	<u>PÁGINAS</u>
1a. Parte	Índice		1/3 substituir
1	2		1 substituir
	3		1/2 substituir
	6		1/2 substituir
	7		1/2 retirar
2	1		1/2 substituir
	3		1/2 substituir
	4		1/2 substituir
	5		1/2 substituir
	6		1 substituir
	7		1/2 substituir
	8		1/2 retirar
4	1		1/2 substituir
5	1		1 substituir
	2		1/2 substituir
6	1		1 substituir
	2		1/2 substituir
	4		1/2 substituir
	5		1 substituir
7	1		1 substituir
	2		1/2 substituir
	3		1/2 substituir
	4		1/2 substituir
	5		3 retirar
	6		1/2 substituir
	7		3 retirar
	8		1/2 substituir
	9		1 substituir
38	1		1 retirar
39	0		1 substituir
2a. Parte	Índice		1 substituir
		9	1 substituir
		27	1/8 incluir

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL



2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATUALIZAÇÃO MCR Nº 245

normativo	nº	data
Circular	1.536	03.10.89

2. Recomendamos retirar do MCR 39 os seguintes normativos:

RESOLUÇÕES

<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>
1.510	19.08.88	1.526	26.10.88	1.536	25.01.89
1.574	25.01.89	1.576	02.02.89	1.577	02.02.89
1.580	21.02.89	1.588	10.03.89	1.594	29.03.89
1.614	29.06.89	1.618	26.07.89	1.624	03.08.89
1.629	24.08.89	1.630	24.08.89	1.633	24.08.89
1.634	24.08.89	1.638	08.09.89		

CIRCULARES

<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>
1.354	09.09.88	1.463	22.03.89	1.496	16.06.89
1.497	21.06.89	1.523	10.08.89		

CARTAS-CIRCULARES

<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>
1.313	29.11.85	1.589	19.03.87	1.808	21.06.88
1.832	13.09.88	1.845	25.10.88	1.863	05.12.88
1.872	19.12.88	1.901	28.02.89	1.946	21.06.89
1.991	29.08.89				

Departamento de Crédito Rural e Industrial
 Consultoria de Normas (DECR/CONOR)


 1.340.440-4 Aroldo Cláudio Leite do Couto
 Conselheiro Especial



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE CRÉDITO RURAL

1a. Parte - Texto

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 - 1 - Introdução
 - 2 - Sistema Nacional de Crédito Rural
 - 3 - Estrutura Operativa
 - 4 - Beneficiários
 - 5 - Assistência Técnica
 - 6 - Impedimento (*)

- 2 - CONDIÇÕES BÁSICAS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Orçamento, Plano e Projeto
 - 3 - Garantias
 - 4 - Despesas (*)
 - 5 - Utilização (*)
 - 6 - Reembolso (*)
 - 7 - Fiscalização (*)
 - 8 - (vago) (*)
 - 9 - Disposições Especiais (*)

- 3 - OPERAÇÕES
 - 1 - Formalização
 - 2 - Créditos de Custeio
 - 3 - Créditos de Investimento
 - 4 - Créditos de Comercialização
 - 5 - Contabilização e Controle

- 4 - FINALIDADES ESPECIAIS
 - 1 - Empréstimos do Governo Federal - EGF
 - 2 - Produção de Sementes e Mudas
 - 3 - Atividade Pesqueira
 - 4 - Prestação de Serviços Mecanizados

- 5 - CRÉDITOS A COOPERATIVAS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Atendimento a Cooperados
 - 3 - Integralização de Cotas-Partes
 - 4 - Taxa de Retenção
 - 5 - Repasse a Cooperados

- 6 - RECURSOS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Recursos Obrigatórios
 - 3 - Recursos Livres
 - 4 - Caderneta de Poupança Rural
 - 5 - Fundos e Programas de Fomento
 - 6 - Piso de Aplicações (*)

- 7 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA - PROAGRO
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Enquadramento
 - 3 - Adicional
 - 4 - Comprovação de Perdas
 - 5 - Análise do Pedido de Cobertura
 - 6 - Cobertura
 - 7 - Recurso
 - 8 - Despesas e Ressarcimentos
 - 9 - Disposições Finais

- 8 - PROGRAMAS ESPECIAIS (a divulgar)

- 9 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS (a utilizar)
 - 1 - Relação dos Normativos
 - 2 - Resoluções
 - 3 - Circulares
 - 4 - Cartas-Circulares



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE CRÉDITO RURAL

2

1a. Parte - Texto

Índice dos Capítulos e Seções

- 10/24 - (extintos) (*)
- 25 - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO (PROFIR)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Financiamentos
 - 3 - Assistência Técnica
 - 4 - Operações com Recursos do OECF
- Documentos
- 1 - Acompanhamento do Programa - PROFIR Nacional
 - 2 - Relação de Países Fornecedores de Equipamentos de Irrigação Financiáveis através do PROFIR/OECF
 - 3 - Empresas Pré-Qualificadas
 - 4 - Declaração de Procedência
 - 5 - Operações Refinanciadas
- 26 - PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL (PAPP)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Financiamentos
 - 4 - Assistência Técnica
 - 5 - Agentes Financeiros
- Documentos
- 1 - Relação dos Municípios Beneficiados pelo PAPP
 - 2 - PAPP - Operação Refinanciada
- 27 - PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO DO NORDESTE (PROINE)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Financiamentos
 - 3 - Assistência Técnica
 - 4 - Operações com Recursos do BIRD
- Documentos
- 1 - PROINE - Alto e Médio São Francisco
- 28 - PROGRAMA DE INVESTIMENTOS AGROPECUÁRIOS (PROINAP)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Financiamentos
- 29 - PROGRAMA DE PÓLOS AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS DA AMAZÔNIA (POLAMAZÔNIA)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários e Finalidades
 - 3 - Financiamentos
 - 4 - Assistência Técnica
 - 5 - Agentes Financeiros
 - 6 - Disposições Finais
- Documentos
- 1 - POLAMAZÔNIA - Relação de Pólos e Municípios
 - 2 - POLAMAZÔNIA - Posição das Aplicações
- 30 - PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM (PRONAZEM)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Financiamentos
 - 4 - Assistência Técnica
 - 5 - Agentes Financeiros
 - 6 - Disposições Finais
- Documentos
- 1 - Roteiro para Proposta de Financiamento de Unidade Armazenadora
- 31 - PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS - SEGUNDA FASE (PRODECER II)
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Beneficiários
 - 3 - Financiamentos
 - 4 - Assistência Técnica
- Documentos
- 1 - Convênio entre a CAMPO e o Agente Financeiro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE CRÉDITO RURAL

3

1a. Parte - Texto

Índice dos Capítulos e Seções

32 - PROGRAMA NACIONAL DO ALCOOL (PROÁLCOOL)

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Beneficiários
- 3 - Financiamentos
- 4 - Assistência Técnica
- 5 - Agentes Financeiros

Documentos

- 1 - Carta-Compromisso
- 2 - Roteiro para Elaboração de Projeto de Lavoura de Viveiros Primário e Secundário
- 3 - Demonstrativo das Aplicações

33 - PROGRAMA DE INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS (PROINVEST)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Financiamentos
- 4 - Disposições Especiais relativas ao PROFIR e PROVÁRZEAS

34 - (Vago)

35 - PROGRAMA NACIONAL DE APROVEITAMENTO DE VÁRZEAS IRRIGÁVEIS (PROVÁRZEAS)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Financiamentos
- 3 - Assistência Técnica
- 4 - Operações com Recursos do BID
- 5 - Operações com Recursos do KfW

Documentos

- 1 - Área de Atuação do Crédito Rural - Relação dos Municípios
- 2 - PROVÁRZEAS/BID - Demonstrativo de Operações Refinanciadas
- 3 - PROVÁRZEAS/BID - Posição da Carteira
- 4 - PROVÁRZEAS/KfW - Demonstrativo de Operações Refinanciadas
- 5 - Acompanhamento do Programa - PROVÁRZEAS Nacional

36 - III PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BORRACHA NATURAL (PROBOR III)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Subprograma I - Formação de Seringais de Cultivo
- 3 - Subprograma II - Recuperação de Seringais de Cultivo
- 4 - Subprograma III - Produção de Mudanças de Seringueira
- 5 - Subprograma IV - Recuperação de Colocações de Seringais Nativos com Instalação de Mini-Usinas
- 6 - Subprograma V - Instalação Isolada de Mini-Usinas e de Usinas de Beneficiamento
- 7 - Subprograma VI - Infra-Estrutura de Seringais de Cultivo Formados através do PROBOR I
- 8 - Agentes Financeiros
- 9 - Assistência Técnica
- 10 - Disposições Especiais

Documentos

- 1 - Áreas de Atuação por Subprograma - I e III - Formação de Seringais de Cultivo e Produção de Mudanças de Seringueira
- 2 - Tetos de Financiamentos em ORTNs
- 3 - Aplicações "em ser"

37/38 - (extintos)

(*)

39 - DOCUMENTOS NÃO CODIFICADOS

- 0 - Relação dos Documentos
- 1 - Resoluções
- 2 - Circulares
- 3 - Cartas-Circulares

40 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

- 1 - Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965
- 2 - Decreto n. 58.380, de 10 de maio de 1966
- 3 - Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967
- 4 - Decreto n. 62.141, de 18 de janeiro de 1968
- 5 - Decreto-lei n. 784, de 25 de agosto de 1969
- 6 - Lei n. 5.969, de 11.12.73, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.685, de 03.09.79
- 7 - Decreto n. 77.120, de 10.02.76



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO 1º Sistema Nacional de Crédito Rural - 2

- 1 - Cabe ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) conduzir os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário.
- 2 - O SNCR é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados.
- 3 - São órgãos básicos o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Meridional do Brasil S.A. e Banco de Roraima S.A.
- 4 - São órgãos vinculados:
 - a) para os fins da Lei nº 4.504, de 30.11.64: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
 - b) auxiliares: bancos estaduais, inclusive de desenvolvimento, bancos privados, caixas econômicas, cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito, financiamento e investimento.
- 5 - São articulados os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio.
- 6 - O Conselho Monetário Nacional pode admitir que se incorporem ao SNCR outras entidades, além das mencionadas nos itens anteriores.
- 7 - O controle do SNCR, sob todas as formas, é atribuição do Banco Central, ao qual compete (*) principalmente:
 - a) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural;
 - b) sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
 - c) elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
 - d) determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados;
 - e) estimular a ampliação dos programas de crédito rural, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
 - f) incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
 - g) executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênios.
- 8 - O relacionamento das instituições financeiras com o Banco Central deve ser mantido por (*) intermédio de suas matrizes, notando-se que:
 - a) a correspondência deve ser encaminhada à Representação Regional do Banco Central que jurisdicione a matriz da instituição financeira;
 - b) devem-se observar as instruções do Catálogo de Documentos - CADOC, divulgado pelo Banco Central, para remessa de documentos nele incluídos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO : Estrutura Operativa - 3

- 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter expressa autorização do (* Banco Central/Departamento do Crédito Rural e Industrial (DECRI), cumprindo-lhe:
 - a) comprovar a existência de setor especializado, representado por Carteira de Crédito Rural, com estrutura, direção e regulamento próprio e com elementos capacitados;
 - b) difundir normas básicas entre suas dependências e mantê-las atualizadas, com o objetivo de ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central, sistematizando métodos de trabalho compatíveis com as peculiaridades do crédito e uniformizando a conduta em suas operações;
 - c) manter serviços de assessoramento técnico a nível de carteira e assegurar a prestação de assistência técnica a nível de imóvel ou empresa;
 - d) atuar como agente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

- 2 - Este manual pode ser utilizado como normas básicas de operações, para os fins da alínea "b" do item anterior, cabendo à instituição financeira acrescentar-lhe as normas relativas a seus procedimentos internos.

- 3 - O assessoramento técnico a nível de carteira é prestado à instituição financeira, à sua conta exclusiva, por técnicos especializados, visando à adequada administração do crédito rural.

- 4 - O assessoramento técnico a nível de carteira pode ser prestado:
 - a) por funcionários do quadro da própria instituição financeira, desde que detentores das imprescindíveis qualificações técnicas;
 - b) por outras pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas;
 - c) por órgãos públicos, mediante convênio.

- 5 - Os serviços de assessoramento técnico a nível de carteira não podem ser prestados por pessoa física ou jurídica que exerça atividade remunerada de:
 - a) produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária;
 - b) armazenagem, beneficiamento, industrialização ou comercialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria.

- 6 - Cabe ao assessoramento técnico a nível de carteira:
 - a) propor à instituição financeira as diretrizes gerais do crédito rural, com base em estudos regionais e em consonância com a política governamental de desenvolvimento da agropecuária nacional;
 - b) analisar as operações, em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício;
 - c) treinar o pessoal do setor, incluindo os encarregados da fiscalização dos empréstimos;
 - d) avaliar a necessidade de ser prestada assistência técnica a nível de empresa aos postulantes de créditos, definindo-lhe o grau de incidência (permanente, periódica ou eventual) e o custo;
 - e) dispensar a prestação de assistência técnica a nível de imóvel ou empresa, mediante justificativa, quando ficar comprovada a eficiência do proponente na condução da atividade a financiar;
 - f) condicionar o deferimento do crédito à apresentação de plano ou projeto, quando julgar recomendável em vista do vulto ou da complexidade do empreendimento;
 - g) articular-se com os órgãos governamentais, a fim de conhecer as diretrizes de sua competência aplicáveis às atividades agropecuárias, particularmente quanto a zoneamento e épocas para plantio, espécies indicadas para cultivo, registro genealógico e credenciamento de prestadores de serviços ou fornecedores de insumos.

- 7 - Os executores do assessoramento técnico a nível de carteira devem atuar em cada dependência da instituição financeira, admitindo-se que sua jurisdição se estenda a grupo de agências, desde que isso não prejudique o desempenho de suas tarefas, cumprindo-lhes acompanhar de perto o desenvolvimento das operações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO : Estrutura Operativa - 3

- 8 - Em municípios sem agência bancária ou onde as existentes não ofereçam satisfatória assistência aos pequenos produtores, pode-se instalar Posto Avançado de Crédito Rural, com o objetivo de promover assistência creditícia àqueles produtores e prestar os serviços bancários que forem autorizados pelo Banco Central.
- 9 - A instalação de Posto Avançado depende de autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias - DEORB, observadas as disposições específicas do Manual de Normas e Instruções - MNI.
- 10 - Ressalvado o disposto no item seguinte, o Posto Avançado só pode conceder crédito rural de custeio ou investimento.
- 11 - Admite-se que o Posto Avançado efetue o desconto de notas promissórias rurais e de duplicatas rurais resultantes da comercialização de safra financiada por seu intermédio, até o limite acumulado de 600 MVR por vendedor.
- 12 - O funcionamento de Posto Avançado sem observância das normas desta seção e do Manual de Normas e Instruções - MNI, constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO → Impedimento - 6

(*)

- 1 - Por elisão do conceito de idoneidade, a pessoa física ou jurídica pode ser impedida de participar do crédito rural como tomador, interveniente ou fornecedor de insumos ou serviços.
- 2 - Ante a apuração de qualquer irregularidade no crédito rural, capaz de comprometer o conceito de idoneidade do envolvido, deve a instituição financeira:
 - a) registrar a ocorrência em ficha cadastral;
 - b) dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à verificação da ocorrência, dirigir ao envolvido interpelação sob recibo, conforme documento nº 37 deste manual, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos e apresentar defesa;
 - c) interpelar também, na forma da alínea anterior, os diretores e sócios com poder de gerência, no caso de pessoa jurídica;
 - d) se não aceitas pela instituição financeira ou não apresentadas no prazo regulamentar as justificativas do interpelado, encaminhar ao Banco Central todo o processo, dentro de 10 (dez) dias do término do prazo concedido para a defesa, informando o número de seu CPF ou CGC.
- 3 - O processo mencionado no item anterior deve conter os seguintes documentos:
 - a) cópia da carta de interpelação e da súmula de irregularidades, devidamente recibadas;
 - b) resposta à interpelação, se apresentada;
 - c) cópia da ficha cadastral do interpelado e, no caso de pessoa jurídica, do contrato social e alterações subsequentes;
 - d) cópia da ficha cadastral dos sócios majoritários ou com ingerência, no caso de pessoa jurídica;
 - e) cópia do instrumento de crédito;
 - f) extrato da conta vinculada;
 - g) cópia dos laudos de fiscalização;
 - h) cópia dos documentos caracterizadores das irregularidades;
 - i) parecer conclusivo sobre as irregularidades.
- 4 - A instituição financeira deve remeter o processo ao Banco Central, para que seja promovida a interpelação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o envolvido.
- 5 - Os fatos e provas devem ser especificados na súmula de irregularidades, com precisão e clareza.
- 6 - Compete ao Banco Central, ante a comunicação das irregularidades:
 - a) determinar o impedimento de acesso do faltoso ao crédito rural, como tomador, interveniente ou fornecedor de insumos e de serviços, se considerar insatisfatórias as suas justificativas;
 - b) comunicar os fatos às autoridades tributárias ou ao Ministério Público, quando se configurar fraude fiscal ou ilícito penal.
- 7 - Deve a instituição financeira, à vista de impedimento determinado pelo Banco Central:
 - a) efetuar anotação em ficha cadastral, vedando acesso do impedido ao crédito rural como tomador, interveniente ou fornecedor de insumos ou serviços;
 - b) adotar as mesmas providências da alínea anterior com relação às empresas de que o impedido participe direta ou indiretamente, como administrador, sócio com poder de gerência, controlador, cotista ou acionista majoritário;
 - c) no caso de impedimento de pessoa jurídica, adotar idênticas providências em relação aos diretores ou sócios com poder de gerência;
 - d) promover a identificação dos dirigentes da firma impedida, cujos nomes devem ser comunicados ao Banco Central, visando a obstar que sejam burlados os efeitos do impedimento pela formação de novas empresas com sua participação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Disposições Preliminares - 1

SEÇÃO : Impedimento - 6

(*)

- e) efetuar o levantamento de todas as operações vigentes, nas quais o impedido figure como mutuário, interveniente ou fornecedor de bens ou serviços, a fim de verificar a normalidade de cada uma delas, com vistas a sua regularização, se for o caso.
- 8 - O impedimento de cooperado não se estende à cooperativa, salvo no caso de dirigente da entidade, que ficará então impedida até que se promova sua substituição.
- 9 - O impedimento originário de vínculo com pessoa física ou jurídica impedida só subsiste enquanto persistirem o vínculo e o impedimento original.
- 10 - O Banco Central pode autorizar a suspensão do impedimento:
- a) "ex-officio";
 - b) a pedido do infrator;
 - c) a pedido da instituição financeira.
- 11 - A suspensão do impedimento fica condicionada à quitação de vantagens auferidas ilícitamente, à prova de reparação de fraude fiscal e à prova de inexistência ou cumprimento de condenação criminal.
- 12 - Para efeitos do item anterior, prova-se a inexistência ou cumprimento de condenação criminal mediante certidão genérica do poder judiciário competente e, a critério do Banco Central, comprovante do arquivamento do inquérito policial.
- 13 - O pedido de desimpedimento é entregue à instituição financeira, que deve encaminhá-lo ao Banco Central, com parecer conclusivo e declaração expressa sobre o recolhimento de sanções e sobre a quitação de vantagens indevidas.
- 14 - A simples inscrição de dívidas em créditos em liquidação não impõe instauração de processo de impedimento. (*)
- 15 - O impedimento é divulgado pelo Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (*) (DECAD), mediante comunicado publicado no Diário Oficial da União.
- 16 - Periodicamente, o Banco Central fornece às instituições financeiras relação consolidada das pessoas físicas e jurídicas impedidas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO - Disposições Gerais - 1

- 1 - A concessão de crédito rural subordina-se às seguintes exigências essenciais:
 - a) idoneidade do tomador;
 - b) apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo no financiamento de lavouras com VBC ou em operações de desconto;
 - c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos;
 - d) observância de cronograma de utilização e de reembolso;
 - e) fiscalização pelo financiador.
- 2 - No caso de pessoa jurídica, exige-se também comprovada idoneidade de seus dirigentes.
- 3 - A instituição financeira deve utilizar-se do cadastro normal do cliente para concessão de crédito rural.
- 4 - É indispensável que a ficha cadastral contenha a indicação:
 - a) de todos os imóveis rurais explorados pelo mutuário;
 - b) de todos os imóveis rurais de propriedade do mutuário;
 - c) de todos os imóveis rurais arrendados pelo mutuário a terceiros, registrando-se o nome e CPF ou CGC do arrendatário;
 - d) do volume e valor bruto da produção nas três últimas safras.
- 5 - A ficha cadastral deve ser revista:
 - a) bisanualmente, no caso de pessoa física sem escrita organizada;
 - b) anualmente, nos demais casos.
- 6 - A revisão bisanual de ficha cadastral do pequeno produtor pode ser substituída por anotações indicativas de sua experiência na carteira rural da agência.
- 7 - Cabe à cooperativa repassadora elaborar a ficha cadastral do beneficiário do subempréstimo.
- 8 - Devem ser também cadastrados:
 - a) o depositário de bens apenhados;
 - b) o emitente de notas promissórias rurais e o sacado de duplicatas rurais de mais de 100 MVR, quando descontadas;
 - c) a pessoa física ou jurídica com que a instituição financeira mantenha convênio para prestação de assistência técnica ou fiscalização;
 - d) o dirigente ou sócio majoritário de empresa beneficiária.
- 9 - Constitui causa suficiente de elisão do conceito de idoneidade, a ser anotada na ficha cadastral, sem prejuízo de outras providências regulamentares:
 - a) obter ou pleitear financiamento para itens orçamentários já atendidos por outra instituição financeira;
 - b) levantar parcela de crédito antes da época em que seja efetivamente necessária;
 - c) deixar de aplicar os recursos nas finalidades previstas;
 - d) comprovar a aplicação de recursos com documento falso ou adulterado;
 - e) emitir documento falso ou inexato, para propiciar ao tomador a comprovação do uso dos recursos;
 - f) aceitar a devolução de bens adquiridos com recursos do crédito rural, sem restituir à instituição financiadora as quantias correspondentes;
 - g) não efetuar ou atrasar o recolhimento de incentivos fiscais atribuídos ao projeto financiado, na forma prevista neste manual;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- h) alienar garantias sem prévio consentimento do credor;
 - i) subscrever laudo falso de fiscalização, assistência técnica ou serviços similares;
 - j) prestar declaração falsa ou omitir informação, para obter vantagem indevida;
 - l) qualquer outra conduta desabonadora.
- 10 - A inscrição de dívida em créditos em liquidação deve ser anotada na ficha cadastral, mesmo quando não vinculada a ocorrência que afete o conceito de idoneidade. (*)
- 11 - A ficha cadastral deve permanecer na agência operadora da instituição financeira ou, em caso de subempréstimo, na cooperativa, à disposição da fiscalização do Banco Central.
- 12 - A concessão de crédito rural, o registro de seus instrumentos e a constituição e registro de suas garantias independem da exibição de:
- a) certidão ou comprovante de quitação de obrigações fiscais ou previdenciárias, exceto na hipótese do item seguinte;
 - b) certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal;
 - c) guia de quitação de contribuição sindical rural.
- 13 - O produtor rural que industrializar seus produtos ou vendê-los diretamente ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, obriga-se a apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pela Previdência Social.
- 14 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração do Código Florestal impedem o deferimento de crédito rural, se a repartição interessada comunicar à instituição financeira o ajuizamento da cobrança.
- 15 - A instituição financeira avisada do ajuizamento da cobrança, na hipótese do item anterior, pode conceder crédito rural ao executado, mediante constituição de garantias bastantes à cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair.
- 16 - O financiamento só pode ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia sob litígio, quando a cobrança judicial se referir a dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO ? Garantias - 3

- 1 - A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito.

- 2 - A garantia de crédito rural pode constituir-se de:
 - a) penhor agrícola, pecuário, mercantil ou cedular;
 - b) alienação fiduciária;
 - c) hipoteca comum ou cedular;
 - d) aval ou fiança;
 - e) cessão dos direitos emergentes de contratos de arrendamento, no caso do Distrito Federal, sob manifestação favorável do Governo do Distrito Federal e anuência da Fundação Zoobotânica;
 - f) outros bens que o Conselho Monetário Nacional admitir.

- 3 - Denomina-se penhor agrícola o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto:
 - a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
 - b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;
 - c) madeira das matas, preparada para o corte, em toras ou já serrada e lavrada;
 - d) lenha cortada e carvão vegetal;
 - e) máquinas e instrumentos agrícolas.

- 4 - Denomina-se penhor pecuário o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto animais com finalidade econômica.

- 5 - Denomina-se penhor mercantil o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto:
 - a) "warrants" (unidos aos respectivos conhecimentos de depósito), conhecimento de embarque, notas promissórias, cédulas de crédito rural, bilhetes de mercadorias, duplicatas, letras de câmbio, ações e outros títulos;
 - b) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.

- 6 - Denomina-se penhor cedular o que se constitui na cédula de crédito rural, tendo por objeto:
 - a) bens suscetíveis de penhor agrícola, pecuário ou mercantil;
 - b) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;
 - c) veículos automotores, veículos de tração mecânica e veículos de tração animal;
 - d) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores;
 - e) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
 - f) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

- 7 - O penhor pode ter prazo:
 - a) de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, no caso de bens suscetíveis de penhor agrícola, ainda que sobre eles se constitua penhor cedular;
 - b) de 5 (cinco) anos, prorrogável por três anos, no caso de animais;
 - c) livremente fixado pelas partes, atendendo-se à natureza dos bens vinculados, nos demais casos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Garantias - 3

- 8 - A alienação fiduciária tem por objeto bens móveis e se constitui por contrato (instrumento público ou particular), sendo inadmissível seu ajuste em cédulas de crédito rural.
- 9 - A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contrato ou por cédula de crédito rural.
- 10 - A hipoteca comum ou cedular pode constituir-se de imóveis rurais ou urbanos.
- 11 - O contrato de hipoteca comum de imóveis deve ser lavrado por escritura pública.
- 12 - As embarcações marítimas e as aeronaves podem ser tomadas em hipoteca, mediante contrato, sendo inviável ajustá-la em cédulas de crédito rural.
- 13 - A hipoteca pode ter prazo de 30 (trinta) anos.
- 14 - É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, exceto:
 - a) se prestado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas;
 - b) nas transações entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas.
- 15 - A fiança é prestada mediante inclusão de cláusula especial em contrato ou em documento à parte, mencionado no contrato.
- 16 - É vedado ao mutuário alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do credor, que pode incluí-los na garantia, se entender conveniente.
- 17 - A garantia pode compor-se de bens pertencentes a terceiro, que deve assinar o instrumento de crédito como interveniente-garante.
- 18 - As garantias reais valem entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios, exceto a hipoteca comum.
- 19 - A eficácia das garantias reais contra terceiros depende de registro nos cartórios ou órgãos competentes.
- 20 - Não se registra o penhor cedular, cuja eficácia contra terceiros nasce com a inscrição da cédula no cartório competente.
- 21 - O penhor cedular ou a alienação fiduciária de veículo automotor devem ser averbados no seu certificado de registro.
- 22 - A instituição financeira pode liberar bens vinculados em garantia, exceto se houver transferido os direitos creditórios, por endosso ou cessão.
- 23 - O disposto no item anterior não se aplica a operações realizadas com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitas a normas próprias. (*)
- 24 - No caso de liberação de garantias por venda do produto à Companhia de Financiamento da Produção (Aquisições do Governo Federal - AGF), os recursos correspondentes, necessários à liquidação do empréstimo de custeio, devem ser transferidos à instituição financeira credora pelo agente financeiro que houver realizado a aquisição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO Despesas - 4

(*)

- 1 - O crédito rural sujeita-se às seguintes despesas: (*)
 - a) juros e correção monetária;
 - b) imposto sobre operações de crédito;
 - c) custo de prestação de serviços;
 - d) comissão sobre Empréstimos do Governo Federal - EGF;
 - e) adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);
 - f) sanções pecuniárias.
- 2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.
- 3 - As taxas de juros e correção monetária são as indicadas em seções específicas deste manual, segundo a origem dos recursos aplicados. (*)
- 4 - É vedada a concessão de crédito rural a taxas inferiores às praticadas nos financiamentos (*) com recursos obrigatórios, salvo na hipótese de:
 - a) norma expressa do Banco Central, em programa ou linha de crédito específica;
 - b) operação amparada por recursos fiscais transferidos à instituição financeira pelo erário público federal ou estadual.
- 5 - O imposto sobre operações de crédito é devido, calculado e recolhido segundo alíquotas e forma estabelecidas no Manual de Normas e Instruções do Banco Central - MNI. (*)
- 6 - Pode-se cobrar do mutuário o custo de:
 - a) orientação técnica a nível de empresa;
 - b) estudo técnico (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia;
 - c) outros serviços de terceiros.
- 7 - No caso de orientação técnica grupal a nível de empresa, seu custo não pode exceder:
 - a) 0,3% (três décimos por cento) do valor nominal do crédito, exigíveis no ato de sua abertura;
 - b) 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano) sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada.
- 8 - No caso de orientação técnica individual a nível de empresa, seu custo não pode exceder:
 - a) 2% (dois por cento) do valor nominal do crédito, exigíveis no ato de sua abertura;
 - b) 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada.
- 9 - A cobrança da taxa de orientação técnica a nível de empresa:
 - a) deve ser pactuada no instrumento de crédito;
 - b) é devida enquanto perdurar a prestação do serviço, cessando com sua dispensa;
 - c) deve ser registrada na conta vinculada.
- 10 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a:
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do crédito proposto;
 - b) 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor da operação em curso.
- 11 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica a nível de empresa, quando for exigida sua prestação.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- TÍTULO : CRÉDITO RURAL 2
- CAPÍTULO: Condições Básicas - 2
- SEÇÃO : Despesas - 4 (*)
-
- 12 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano.
- 13 - Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, assessoramento técnico a nível de carteira, fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita neste manual.
- 14 - O ressarcimento do custo de medição de lavouras ou pastagens, quando exigível do mutuário ou do PROAGRO, não pode exceder os seguintes limites:
- a) método aerofotogramétrico:
- 3 MVR para lavouras ou pastagens com área total não superior a 50 ha;
 - 1 MVR por quilômetro do perímetro da área medida, no caso de lavouras ou pastagens com área total superior a 50 ha;
- b) métodos tradicionais:
- | <u>área</u> | <u>tarifa</u> |
|-------------------------------|--------------------|
| até 5 ha | - 2 MVR |
| de 5 ha a 10 ha | - 36,00% do MVR/ha |
| de 10 ha a 50 ha | - 15,00% do MVR/ha |
| de 50 ha a 100 ha | - 12,00% do MVR/ha |
| de 100 ha a 200 ha | - 9,50% do MVR/ha |
| de 200 ha a 400 ha | - 6,50% do MVR/ha |
| de 400 ha a 600 ha | - 5,00% do MVR/ha |
| de 600 ha a 800 ha | - 4,20% do MVR/ha |
| de 800 ha a 1.000 ha | - 3,80% do MVR/ha |
| de 1.000 ha a 2.000 ha | - 3,60% do MVR/ha |
| de 2.000 ha a 5.000 ha | - 2,50% do MVR/ha |
| de 5.000 ha a 10.000 ha | - 2,00% do MVR/ha |
| mais de 10.000 ha | - 1,00% do MVR/ha |
- 15 - Para fins do item anterior deve-se observar ainda o seguinte:
- a) o enquadramento nas diversas faixas é feito pela área total apurada em cada financiamento, mesmo que as lavouras ou pastagens se localizem em glebas distintas;
 - b) em qualquer caso é assegurada a remuneração correspondente à área máxima da faixa imediatamente anterior;
 - c) não é permitida a cobrança de despesas adicionais (transportes, hospedagens, alimentação e similares).
- 16 - O pagamento de serviço a terceiros depende de:
- a) evidência de sua necessidade;
 - b) prévia autorização do mutuário por escrito.
- 17 - Faculta-se capitalizar na conta vinculada à operação, na data de exigibilidade, o custo de prestação de serviços.
- 18 - As normas referentes ao adicional do PROAGRO e comissão sobre Empréstimos do Governo Federal (EGF) constam de seções específicas deste manual. (*)
- 19 - As sanções pecuniárias, independentemente da origem dos recursos, são pactuadas entre fi-nanciado e financiador com base nos mesmos parâmetros aplicáveis às operações bancárias comuns. (*)
- 20 - Salvo disposição expressa em contrário, quando exigíveis das instituições financeiras, as sanções pecuniárias no crédito rural consistem em: (*)
- a) atualizar diariamente os valores em débito, com base na variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN fiscal);
 - b) aplicar sobre os valores atualizados na forma da alínea anterior juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incorporados ao principal em 30 de junho, 31 de dezembro e na data do pagamento das sanções.
- 21 - Por delegação do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central pode, a qualquer tempo, estabelecer novos parâmetros para efeitos de sanções pecuniárias, se entender que as condições de mercado o recomendam. (*)
- 22 - A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Utilização - 5

(*)

- 1 - O crédito rural pode ser liberado de uma só vez ou em parcelas, por caixa ou em conta de depósitos, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo as utilizações obedecer a cronograma de aquisições e serviços.
- 2 - É lícita a liberação de parcelas do crédito para cobertura de gastos já realizados com (*) recursos próprios do mutuário, sem que se configure recuperação de capital investido, quando preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - a) que os itens pertinentes constituam despesas normais da lavoura financiada por valor básico de custeio (VBC) ou integrem o orçamento considerado para concessão do crédito;
 - b) que os gastos tenham sido realizados após a apresentação da proposta ou, inexistindo esta, após a formalização do crédito.
- 3 - Admite-se ainda a liberação de parcelas referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas ou sementes fiscalizadas ou certificadas, comprovadamente adquiridos até 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito e destinados à lavoura financiada.
- 4 - A instituição financeira não pode retardar as liberações por omissão de providência de sua alçada ou da assistência técnica.
- 5 - As utilizações podem ser antecipadas ou adiadas, quando houver justificada conveniência para o empreendimento assistido.
- 6 - O crédito formalizado em cédula de vários emitentes pode ser utilizado por qualquer deles individualmente, salvo se em cláusula especial se dispuser em contrário.
- 7 - Cumpre à instituição financeira abrir conta vinculada a cada crédito, exceto no desconto.
- 8 - As parcelas de crédito sujeitas a encargos financeiros diferentes devem ser registradas em contas vinculadas distintas.
- 9 - As utilizações, despesas e reembolsos devem ser registrados na conta vinculada, mesmo no caso de transferência para conta de depósitos.
- 10 - A liberação mediante transferência para conta de depósitos condiciona-se a que:
 - a) esteja prevista no instrumento de crédito;
 - b) ocorra à época ajustada para utilização de cada parcela;
 - c) não gere disponibilidade ociosa na conta de depósitos;
 - d) o mutuário tenha à sua disposição talonário para livre movimentação da conta de depósitos.
- 11 - Comprova-se o uso adequado de recursos pela verificação de que o empreendimento foi correta e tempestivamente executado.
- 12 - A aplicação irregular ou o desvio de parcelas do crédito sujeitam o mutuário à sua reposição, com as sanções pecuniárias pactuadas, contadas desde a data de sua liberação. (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Reembolso - 6

(*)

- 1 - O crédito rural deve ser pago de uma só vez ou em parcelas, segundo os ciclos das explorações financiadas.
- 2 - Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida.
- 3 - O cálculo da capacidade de pagamento das cooperativas deve ser feito pelo total de suas receitas.
- 4 - É indispensável que as instituições financeiras avaliem criteriosamente a capacidade de pagamento do produtor, segundo o fluxo de renda das explorações assistidas, concedendo o período de carência que for necessário.
- 5 - Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou pela recomendação técnica de aplicá-los no empreendimento.
- 6 - A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito e termina após o decurso do prazo estabelecido.
- 7 - O reembolso do crédito deve começar com a obtenção dos primeiros rendimentos seguintes à carência.
- 8 - A soma da carência com o período de reembolso não pode exceder o prazo máximo previsto para o crédito.
- 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:
 - a) dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b) frustração de safras, por fatores adversos;
 - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.
- 10 - O disposto no item anterior não se aplica:
 - a) aos Empréstimos do Governo Federal - EGF, que estão sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos;
 - b) aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias.
- 11 - A permanência de estoques de bens não entregues a cooperados pela cooperativa não constitui causa de prorrogação.
- 12 - É vedada a prorrogação de crédito em curso irregular, salvo se necessária à recuperação do empreendimento ou ao retorno do capital emprestado, sob fundamentação específica.
- 13 - A prorrogação de parcelas amparadas por recursos de fundos e programas de fomento e já recolhidas ao Tesouro Nacional corre à conta dos recursos próprios da instituição financeira.
- 14 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento (*) de sanções nas bases pactuadas, contadas a partir da data do inadimplemento.
- 15 - A aplicação da penalidade prevista no item anterior só é admissível quando se evidenciar que o atraso não tem justificativa suficiente para assegurar ao mutuário a prorrogação do débito na forma regulamentar.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Fiscalização - 7

(*)

- 1 - É obrigatória a fiscalização do crédito rural.
- 2 - A fiscalização deve ser efetuada:
 - a) no crédito de custeio agrícola: pelo menos uma vez no curso da operação, antes da época prevista para liberação da última parcela ou até 60 (sessenta) dias após a utilização do crédito, no caso de liberação em parcela única;
 - b) no Empréstimo do Governo Federal (EGF): conforme previsto no Manual de Operações de Preços Mínimos;
 - c) nos demais financiamentos: até 60 dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.
- 3 - Cumpre ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.
- 4 - Qualquer omissão ou negligência na verificação da correta aplicação dos recursos orçamentários constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.
- 5 - O resultado da fiscalização deve ser registrado em laudo específico, cabendo ao assessoramento técnico a nível de carteira anotar em campo próprio ou em documento anexo, integrante do laudo, as providências adotadas pela agência para sanar eventuais irregularidades verificadas.
- 6 - A fiscalização pode ser realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convênio.
- 7 - É vedada a fiscalização:
 - a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para lhe prestar assistência técnica a nível de empresa;
 - b) por empresa de que o mutuário participe direta ou indiretamente.
- 8 - Permite-se a fiscalização por amostragem, em créditos de valor não superior a 100 MVR na data de contratação, sem prejuízo dos controles indiretos.
- 9 - A amostragem consiste em fiscalizar diretamente pelo menos 10% (dez por cento) dos créditos indicados no item anterior, deferidos em cada agência nos últimos doze meses.
- 10 - A agência deve selecionar os créditos para amostragem sob critérios de ampla diversificação de mutuários, finalidades e regiões.
- 11 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos em ser deferidos ao mesmo mutuário, quando a sua soma ultrapassar 100 MVR, considerando-se para cada operação o MVR da data de sua contratação.
- 12 - Cabe à cooperativa beneficiária de crédito para repasse a fiscalização dos subempréstimos, podendo o financiador também exercê-la, se julgar conveniente.
- 13 - É obrigatória a medição da lavoura ou da pastagem, como parte integrante da fiscalização, quando a área de uma cultura financiada pela mesma instituição financeira exceder 1.000 hectares no mesmo imóvel, salvo se o financiamento se destinar exclusivamente à aquisição isolada de defensivos agrícolas e respectiva aplicação.
- 14 - O disposto no item anterior não prejudica a exigência de medição decorrente de norma específica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.
- 15 - A medição deve ser realizada em tempo hábil para aferir a extensão da área plantada.
- 16 - A comprovação de área não superior a 1.000 ha. deve ser efetuada como parte dos serviços normais de fiscalização, sob os métodos de rotina.
- 17 - O Banco Central pode exigir medição de lavouras ou pastagens sempre que, a seu juízo, a análise dos dados do Registro Comum de Operações Rurais (RECOR) indicar essa conveniência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Fiscalização - 7

(*)

-
- 18 - Exige-se a apresentação de planilhas, mapas, croquis ou documentos similares, com caracterização dos pontos referenciais e comprovação da metodologia adotada na medição, sempre que a área medida exceder 1.000 hectares.
- 19 - A medição pode ser executada por empresa prestadora de serviços, profissional contratado especificamente para a finalidade ou do quadro próprio da instituição financeira.
- 20 - É admissível a medição por profissional do quadro próprio da cooperativa repassadora, para fins de fiscalização de subempréstimos.
- 21 - Exceto nas perícias do PROAGRO, a medição de lavouras ou pastagens constitui serviço de fiscalização, correndo as despesas por conta do financiador.
- 22 - No caso de medição solicitada pelo Banco Central, seu custo deve ser rateado entre as instituições financeiras, proporcionalmente à área financiada em cada uma.
- 23 - Pode-se exigir do mutuário o ressarcimento de despesas realizadas com fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, no caso de:
- a) fiscalização ou medição frustradas por culpa sua;
 - b) fiscalização ou medição extraordinárias, realizadas em virtude de irregularidade de sua conduta;
 - c) fiscalização ou medição em que se comprove redução de mais de 20% na área plantada, em confronto com a declarada no instrumento de crédito.
- 24 - É facultado ao Banco Central fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido.
- 25 - A instituição financeira deve designar fiscal para realizar vistorias a nível de imóvel rural, em conjunto com prepostos do Banco Central, sem ônus para este, sempre que tal designação for solicitada pela fiscalização daquele órgão.
- 26 - O Banco Central abona juros de 12% a.a. e correção monetária com base na variação diária (*) do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN fiscal) sobre os recolhimentos exigidos de instituições financeiras em processos administrativos e similares, referentes a crédito rural, quando ocorrer sua devolução por força do provimento de recurso interposto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Finalidades Especiais - 4

SEÇÃO : Empréstimos do Governo Federal (EGF) - 1

- 1 - Os Empréstimos do Governo Federal (EGF) compreendem:
 - a) financiamentos com opção de venda - visam proporcionar ao beneficiário condições para a comercialização de seus produtos em época de preços mais favoráveis, facultando-lhe ainda vender à CFP o produto financiado;
 - b) financiamentos sem opção de venda - visam proporcionar recursos financeiros ao beneficiário, de modo a lhe permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, para vendas futuras em melhores condições de mercado.

- 2 - O Banco Central não tem ingerência em Aquisições do Governo Federal - AGF, competindo-lhe exclusivamente exercer atividades de normas, fiscalização e controle relacionadas com Empréstimos do Governo Federal - EGF.

- 3 - Em decorrência do disposto no item anterior, cumpre ao Banco Central, sem prejuízo de outras atribuições legais ou regulamentares:
 - a) estabelecer normas gerais aplicáveis aos Empréstimos do Governo Federal, de acordo com deliberações do Conselho Monetário Nacional ou em função de suas atribuições específicas;
 - b) articular-se com a Companhia de Financiamento da Produção - CFP, com vistas ao acompanhamento e aperfeiçoamento da concessão e condução dos empréstimos pelas instituições financeiras.

- 4 - Cumpre à Companhia de Financiamento da Produção - CFP: (*)
 - a) elaborar e divulgar normas operacionais específicas, aplicáveis aos Empréstimos do Governo Federal;
 - b) exercer o controle dos estoques financiados, podendo vistoriá-los, a seu critério;
 - c) comunicar prontamente ao Banco Central qualquer irregularidade de que tenha conhecimento, no que se refere a Empréstimos do Governo Federal (EGF);
 - d) nos limites de suas atribuições, determinar às instituições financeiras, sob aviso ao Banco Central, os acertos e correções cabíveis na concessão ou condução dos empréstimos.

- 5 - Cumpre à instituição financeira:
 - a) formalizar os empréstimos e exercer o seu controle, inclusive no que se refere à fiscalização das garantias;
 - b) comunicar prontamente ao Banco Central e à CFP qualquer irregularidade relacionada com os empréstimos;
 - c) instituir sistema especial de contabilidade e controle estatístico dos empréstimos;
 - d) fornecer ao Banco Central as informações que lhe forem solicitadas.

- 6 - O EGF classifica-se como crédito de comercialização.

- 7 - Os financiamentos podem ser realizados:
 - a) com produtores rurais ou suas cooperativas;
 - b) com outras categorias de pessoas físicas ou jurídicas, quando de interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional.

- 8 - Salvo quando concedido a produtor rural, o Empréstimo do Governo Federal (EGF) está sujeito à comissão de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) a favor da Companhia de Financiamento da Produção (CFP), incidente sobre:
 - a) a parcela de financiamento excedente ao valor da produção própria e dos associados, no caso de cooperativas de produtores rurais;
 - b) o valor total do financiamento, no caso de outros beneficiários.

- 9 - No caso de EGF relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, os recursos liberados devem ser transferidos pelo agente financeiro à instituição financeira credora, até o valor necessário à liquidação do saldo devedor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Finalidades Especiais - 4

SEÇÃO : Empréstimos do Governo Federal (EGF) - 1

- 10 - O EGF com opção de venda somente pode ser transformado em Aquisição do Governo Federal (AGF) por ocasião das amortizações ou liquidação previstas no instrumento de crédito, salvo expressa autorização em contrário, retransmitida pelo Banco Central.
- 11 - Embora sejam de livre convenção entre as partes, as garantias do EGF devem incorporar o penhor dos produtos estocados.
- 12 - Os produtos financiáveis estão indicados no documento nº 15 deste manual.
- 13 - Por ocasião da amortização do EGF, devem ser calculados e exigidos os juros referentes ao (*) valor amortizado, contados desde a última capitalização.
- 14 - Até o terceiro dia útil de cada decêndio, a instituição financeira deve prestar ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural e Industrial (DECRI) as informações indicadas no documento nº 16 deste manual, abrangendo as operações formalizadas no ano, de forma cumulativa, até o decêndio anterior.
- 15 - Aplicam-se aos Empréstimos do Governo Federal:
 - a) as normas gerais deste manual, que não conflitarem com as disposições especiais desta seção;
 - b) as normas elaboradas pela Companhia de Financiamento da Produção, que não conflitarem com as disposições deste manual.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 5

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A cooperativa de produtores rurais pode beneficiar-se do crédito rural para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial.
- 2 - O crédito pode destinar-se a:
 - a) custeio, investimento ou comercialização, como atividades próprias, observadas as normas gerais deste manual;
 - b) suprimento de recursos para atendimento aos cooperados;
 - c) integralização de cotas-partes;
 - d) antecipação de recursos de taxa de retenção;
 - e) repasse a cooperados.
- 3 - Para efeitos do crédito rural, as cooperativas classificam-se em dois grupos:
 - a) Grupo I - cooperativas com pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de pequenos produtores;
 - b) Grupo II - demais cooperativas.
- 4 - A cooperativa central ou a federação de cooperativas cujas associadas congreguem exclusivamente produtores rurais equiparam-se à cooperativa singular para efeitos do crédito rural, integrando o grupo II, previsto no item anterior.
- 5 - Devem-se observar as normas abaixo, para quantificar a participação de pequenos produtores no quadro social:
 - a) é considerado ativo o associado que houver praticado atos cooperativos no último ano civil ou no ano civil em curso;
 - b) a cooperativa deve fornecer relação de todos os associados, classificando-os como ativos ou inativos e especificando sua categoria (pequeno, médio ou grande produtor);
 - c) cabe à instituição financeira, por ocasião das fiscalizações, conferir os dados indicados nas alíneas anteriores.
- 6 - A critério do financiador, a relação prevista na alínea "b" do item anterior pode ser substituída por carta firmada pela cooperativa, com simples indicação dos percentuais que compõem o seu quadro social ativo, por categoria, sem prejuízo do disposto na alínea "c".
- 7 - A cooperativa central ou a federação de cooperativas só pode descontar título de emissão (*) de filiada a favor de associado quando figurar como simples mandatária, com procuração competente.
- 8 - Consideram-se como de produção própria, para fins de crédito, os produtos que a cooperativa receber de associados.
- 9 - O financiador pode designar representante para prestar assistência técnico-administrativa à cooperativa e orientar a aplicação dos recursos.
- 10 - Os créditos a cooperativas subordinam-se às normas gerais deste manual que não conflitam com as disposições especiais deste capítulo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 5

SEÇÃO : Atendimento a Cooperados - 2

- 1 - Conceitua-se como crédito para atendimento a cooperados o suprimento de recursos à cooperativa, com as seguintes finalidades:
 - a) adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para venda;
 - b) aquisição de bens para fornecimento aos cooperados (sementes e mudas, maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais, bens essenciais ao consumo, materiais diversos e produtos utilizáveis nas explorações rurais);
 - c) aquisição de bens para prestação de serviços exclusivamente em explorações rurais (maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem).
- 2 - A concessão de crédito para adiantamentos a cooperados deve basear-se na avaliação da capacidade de comercialização da cooperativa e na estimativa da produção esperada pelos associados.
- 3 - O cronograma de utilização do crédito para adiantamentos a cooperados deve obedecer ao fluxo de ingresso dos produtos na cooperativa, de acordo com o ciclo das atividades dos cooperados.
- 4 - Na hipótese de formação de caixa pela cooperativa, para adiantamentos a cooperados, as liberações de recursos do financiador não podem exceder a demanda projetada para um mês.
- 5 - Salvo quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite, o (*) instrumento de crédito para adiantamentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:
 - a) recolher ao financiador o valor dos adiantamentos, à época em que receber o valor de venda dos produtos;
 - b) entregar ao financiador, em caução, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo.
- 6 - Na aplicação do crédito para adiantamentos a cooperados deve-se observar o seguinte:
 - a) só é admissível adiantamento por conta de produção já recebida pela cooperativa;
 - b) o estoque dos produtos geradores de adiantamentos deve corresponder ao saldo do financiamento, com rebate do valor dos títulos caucionados, oriundos de vendas a prazo;
 - c) é vedada a emissão de nota promissória rural pela cooperativa ou o saque de duplicata rural pelo associado, por conta de produtos em estoque, geradores de adiantamento;
 - d) a cooperativa deve entregar ao financiador relação dos adiantamentos efetivados, até o dia 20 do mês subsequente à sua efetivação;
 - e) cabe ao financiador promover vistoria trimestral na cooperativa, para comprovar a efetivação dos adiantamentos, o fluxo de vendas e os estoques disponíveis.
- 7 - O crédito para adiantamentos a cooperados classifica-se como crédito de comercialização e (*) pode ter prazo máximo de:
 - a) 120 (cento e vinte) dias, quando vinculado especificamente à cobertura de hortifrutigranjeiros e leite;
 - b) 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 8 - O crédito para adiantamentos a cooperados pode ter prazo máximo de 2 (dois) anos, sob expressa justificativa, quando a cooperativa industrializar os bens entregues e assim o exigir o ciclo da comercialização.
- 9 - A concessão de crédito destinado à aquisição de bens para fornecimento aos cooperados deve basear-se na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pela cooperativa e na avaliação de sua demanda pelos associados, em vista da natureza de suas atividades.
- 10 - O crédito de que trata o item anterior não pode ser utilizado para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados.
- 11 - O instrumento de crédito para fornecimentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 5

SEÇÃO : Atendimento a Cooperados - 2

- a) exigir que se pague à vista o insumo entregue ao associado, se este houver obtido empréstimo, em qualquer instituição financeira, para custeio total ou parcial da lavoura;
 - b) dar em caução ao financiador os títulos oriundos dos fornecimentos a prazo;
 - c) para amortizar a dívida, recolher ao financiador, à época de sua realização e ao preço de custo, o valor dos fornecimentos à vista, salvo na hipótese de reutilização do crédito, na forma adiante indicada.
- 12 - O pagamento à vista exigível do associado médio produtor e grande produtor, no caso de fornecimento de insumos destinados à correção intensiva do solo, é de 20% do valor dos insumos fornecidos.
- 13 - Na aplicação do crédito para fornecimentos a cooperados deve-se observar o seguinte:
- a) o fornecimento dos bens pode efetivar-se mediante pagamento à vista ou mediante emissão de nota promissória rural a favor da cooperativa;
 - b) o prazo das notas promissórias rurais deve ser ajustado à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito à cooperativa;
 - c) é dispensada a emissão de nota promissória rural quando o total dos fornecimentos a prazo não exceder 3 MVR por associado;
 - d) o estoque dos bens adquiridos pela cooperativa com os recursos do crédito deve corresponder ao saldo da dívida, rebatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar e os valores a reutilizar na forma do item seguinte.
- 14 - O crédito para fornecimentos a cooperados pode ser reutilizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do instrumento de crédito, nas mesmas finalidades, à proporção das amortizações, sob mecanismos especiais de controle e acompanhamento, desde que a cooperativa se comprometa a realizar novas compras mensalmente.
- 15 - A fiscalização deve acompanhar as reutilizações citadas no item anterior, elaborando a cada trimestre laudo de vistoria pela qual se comprovem as novas compras, mediante exame das notas fiscais e verificação dos estoques.
- 16 - O crédito destinado à aquisição de bens para fornecimento a cooperados classifica-se como:
- a) crédito de custeio, no caso de bens de custeio;
 - b) crédito de investimento, no caso de bens de investimento.
- 17 - O crédito para fornecimento a cooperados sujeita-se aos prazos indicados neste manual para custeio ou investimento, de acordo com sua classificação, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 18 - O crédito para fornecimento de fertilizante químico ou mineral, destinado à produção de hortigranjeiros, pode ter prazo máximo de 1 (um) ano.
- 19 - A concessão de crédito destinado a aquisição de bens para prestação de serviços deve basear-se na capacidade da cooperativa e na demanda dos associados, em vista de suas atividades, cabendo ao financiador:
- a) ajustar o cronograma de reembolso à previsão de pagamento dos serviços pelos associados, em função do ciclo das atividades destinatárias;
 - b) diligenciar por que a prestação de serviços pela cooperativa seja acompanhada de assistência técnica ao usuário;
 - c) exercer permanente acompanhamento do uso dos bens adquiridos e da qualidade dos serviços prestados.
- 20 - O crédito destinado à aquisição de bens para prestação de serviços classifica-se como crédito de investimento, sujeitando-se aos prazos indicados neste manual para aquela finalidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - O crédito rural pode ser concedido com recursos:
 - a) de exigibilidade (recursos obrigatórios ou piso de aplicações);
 - b) livres;
 - c) da caderneta de poupança rural;
 - d) de fundos e programas de fomento;
 - e) de linhas específicas.
- 2 - A instituição financeira deve consignar no instrumento de crédito a fonte dos recursos utilizados no financiamento, observada a classificação do item anterior, registrando a denominação do fundo, programa ou linha específica, se for o caso.
- 3 - Admite-se a formalização de convênio entre instituições financeiras, com prazo mínimo de 270 (duzentos e setenta) dias, para repasse de recursos de exigibilidade, devendo os empréstimos ajustar-se às disposições deste manual e às normas vigentes para as operações ativas da entidade aplicadora.
- 4 - A instituição financeira que delegar a outra a aplicação de recursos de exigibilidade deve informar ao Banco Central qual o diretor responsável pelas operações.
- 5 - Os recursos do crédito rural referentes a fundos e programas de fomento, previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, são geridos pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- 6 - É vedada a formalização de crédito com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, amparado por recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito. (*)
- 7 - É vedada a transferência de dívida amparada por recursos obrigatórios ou de fundos e programas de fomento, salvo quando:
 - a) imprescindível à recuperação do crédito ou à preservação do empreendimento assistido;
 - b) decorrente de divisão de imóvel rural, doação, inventário, separação judicial de cônjuges ou divórcio;
 - c) o assunto for empresa da qual participe majoritariamente o devedor primitivo.
- 8 - Quando tiver como fundamentação apenas o propósito de recuperar o crédito ou preservar o empreendimento assistido, a transferência de dívida prevista no item anterior subordinar-se a que os juros sejam elevados aos níveis vigentes para operações de igual natureza e finalidade na data de sua efetivação.
- 9 - Cabe à instituição financeira, em qualquer hipótese e sob fundamentação específica, decidir o pedido de transferência de dívida.
- 10 - Seja qual for a origem dos recursos, sua aplicação no setor agropecuário só é considerada crédito rural quando observadas as normas estabelecidas neste manual.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Recursos Obrigatórios - 2

- 1 - Conceitua-se como recursos obrigatórios a exigibilidade de aplicações em crédito rural, apurada na forma dos itens seguintes.
- 2 - As instituições financeiras devem destinar ao crédito rural os seguintes percentuais de recursos, calculados sobre a média aritmética de suas posições líquidas de depósitos no trimestre imediatamente anterior ao mês precedente ao da posição levantada:
 - bancos pequenos 20%
 - bancos médios 40%
 - bancos grandes 60%
- 3 - O enquadramento da instituição financeira em uma das faixas indicadas no item anterior é feito com base nos mesmos critérios de classificação dos bancos, estabelecidos no Manual de Normas e Instruções (MNI) para fins do recolhimento compulsório sobre os depósitos à vista e sob aviso.
- 4 - As posições líquidas de depósitos, sobre as quais incide o percentual de exigibilidade, são calculadas pelos saldos dos balanços ou balancetes, depois de deduzidos:
 - a) os depósitos a prazo (com ou sem emissão de certificado);
 - b) os depósitos de governos (serviços públicos federais, estaduais e municipais) nos respectivos bancos oficiais;
 - c) a média aritmética dos recolhimentos compulsórios, em dinheiro (art. 4º., inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64), referente ao período de movimentação que compreender o último dia do mês imediatamente anterior ao da posição levantada;
 - d) os saldos de aplicações originárias da Resolução nº 695, de 17.06.81, até o limite de sua última exigibilidade;
 - e) o encaixe, até 4% do subtotal de depósitos líquidos à vista apurado na forma das alíneas anteriores;
 - f) os saldos devedores de financiamento ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS.
- 5 - Não estão sujeitos à exigibilidade:
 - a) bancos de investimento;
 - b) bancos de desenvolvimento;
 - c) Caixa Econômica Federal;
 - d) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;
 - e) cooperativas de crédito;
 - f) sociedades de crédito, financiamento e investimento.
- 6 - Para efeitos de captação e aplicação dos recursos obrigatórios, divide-se o País em duas regiões, a saber:
 - a) 1a. região: áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG);
 - b) 2a. região: demais áreas do País, não abrangidas pela alínea anterior.
- 7 - Os recursos obrigatórios devem ser aplicados na própria região de captação dos depósitos, admitindo-se que eventuais deficiências de aplicação na segunda região sejam compensadas com excessos na primeira.
- 8 - Para efeitos de cumprimento da exigibilidade, as aplicações são computadas pelo saldo devedor das operações, multiplicado pelos fatores de ponderação abaixo, conforme a categoria do tomador do crédito:
 - a) 1,2 (um inteiro e dois décimos), no caso de pequenos produtores e cooperativas do grupo I;
 - b) 0,9 (nove décimos), nos demais casos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Recursos Obrigatórios - 2

- 9 - Não podem ser computados para satisfação da exigibilidade:
- a) créditos complementares aos limites de financiamento estabelecidos neste manual;
 - b) crédito de custeio para cobrir despesas conceituadas como apontamentos de usina de açúcar (aquisição de lubrificante, óleo combustível, reparo e manutenção de maquinaria industrial);
 - c) crédito para extração de madeira;
 - d) crédito para florestamento ou reflorestamento, inclusive formação de mudas;
 - e) crédito para fundação, renovação ou ampliação de lavoura de cana-de-açúcar situada fora da região da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG), salvo se destinado a renovação de lavoura de fornecedores;
 - f) financiamento de bovinos para engorda;
 - g) financiamento de veículos utilitários;
 - h) operações de desconto de título referente à comercialização de cacau, café, cana-de-açúcar ou seringa;
 - i) parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido reajustados em decorrência de inadimplimento do mutuário, a partir do dia seguinte ao do inadimplimento;
 - j) crédito com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias.
- 10 - Podem ser computados para satisfação da exigibilidade:
- a) créditos de comercialização de borracha e crédito agroindustrial, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento do Crédito Rural e Industrial (DECRI);
 - b) juros capitalizados em operações realizadas com recursos de fundos e programas de fomento, transferidos pelo Tesouro Nacional.
- 11 - A concessão de crédito com recursos obrigatórios para lavoura de cacau depende de assinatura de convênio da instituição financeira com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.
- 12 - Mensalmente a instituição financeira deve elaborar demonstrativo de suas aplicações, inclusive referentes a convênios interbancários, conforme documentos nº 24 e 25 deste manual.
- 13 - A primeira via dos demonstrativos de aplicações deve ser remetida ao Banco Central até o dia 20 do mês subsequente ao da posição levantada. (*)
- 14 - Até o dia 20 dos meses de abril, agosto e dezembro, a instituição financeira deve encaminhar ao Banco Central demonstrativo para ajuste de posição de suas aplicações obrigatórias, na forma do documento nº 26 deste manual, considerando as posições do quadrimestre anterior.
- 15 - O ajuste de posição é realizado pelo Banco Central no último dia útil dos meses de abril, agosto e dezembro, em função da média da exigibilidade e das aplicações ocorridas no quadrimestre anterior a cada um daqueles meses.
- 16 - O montante da exigibilidade não aplicada em crédito rural é recolhido ao Banco Central na data do ajuste de cada posição, mediante débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".
- 17 - O valor recolhido na forma do item anterior fica retido no Banco Central, sem qualquer remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
- 18 - Na hipótese de impuntualidade no recolhimento de deficiências, por atraso na entrega do demonstrativo ou em decorrência de sua reformulação, a instituição financeira fica sujeita ao pagamento de multa, a crédito do Banco Central e por este arbitrada entre 10% e 50% do valor das parcelas impontuais.
- 19 - O crédito rural concedido com recursos obrigatórios está sujeito a juros livremente ajustados entre financiado e financiador, até o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano), e correção monetária com base na variação diária do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN fiscal). (*)
- 20 - Os juros são calculados sobre os saldos devedores corrigidos e obrigatoriamente capitalizados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida. (*)
- 21 - O saldo dos juros e da correção monetária capitalizados deve ser amortizado juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma. (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Caderneta de Poupança Rural - 4

- 1 - Esta seção trata das operações de crédito rural realizadas ao amparo de recursos da Caderneta de Poupança Rural, captados segundo as normas fixadas para os depósitos de poupança livre e destinados ao desenvolvimento da agricultura.
- 2 - Estão autorizadas a conceder crédito com recursos da Caderneta de Poupança Rural as seguintes instituições financeiras:
 - a) Banco da Amazônia S.A.;
 - b) Banco do Brasil S.A.;
 - c) Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
 - d) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.
- 3 - No mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural devem ser destinados a operações de crédito rural. (*)
- 4 - O Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. devem aplicar em créditos para irrigação pelo menos 10% (dez por cento) do percentual indicado no item anterior.
- 5 - O remanescente dos recursos captados em Caderneta de Poupança Rural, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de captação, pode ser aplicado: (*)
 - a) pelo Banco do Brasil S.A. em crédito agrícola complementar;
 - b) pelo Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A. em crédito agrícola com prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. em empréstimos a cooperativas de crédito rural, com prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.
- 6 - O disposto no item anterior não impede a aplicação do citado montante de 20% (vinte por cento), total ou parcialmente, em outras finalidades que não o crédito rural, conforme regulamentação específica baixada pelo Banco Central. (*)
- 7 - Os recursos destinados a crédito rural e não aplicados naquela finalidade são recolhidos ao Banco Central, que os corrige mensalmente pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança livre. (*)
- 8 - O ajuste de posições é realizado no dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, caso aquela data coincida com dia não útil. (*)
- 9 - Mensalmente a instituição financeira deve elaborar demonstrativo de controle, acompanhamento e ajuste de posições, conforme documento nº 27 deste manual. (*)
- 10 - A primeira via do demonstrativo mensal deve ser remetida ao Banco Central até o segundo dia útil anterior à data do ajuste de posições. (*)
- 11 - Na hipótese de impuntualidade no recolhimento de valores ao Banco Central, por atraso na entrega do demonstrativo mensal ou em decorrência de sua reformulação, a instituição financeira fica sujeita ao pagamento dos seguintes encargos: (*)
 - a) atualização monetária com base na variação do valor da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT);
 - b) juros de 30% a.a. (trinta por cento ao ano).
- 12 - Os encargos estabelecidos no item anterior incidem sobre os valores a recolher e são contados desde a data prevista para o ajuste de posição até o segundo dia útil posterior à entrega do demonstrativo. (*)
- 13 - Os valores devidos pela instituição financeira são lançados a débito de sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante aviso. (*)
- 14 - O crédito rural lastreado em recursos da Caderneta de Poupança Rural está sujeito a correção monetária pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de poupança e a juros em nível não inferior aos de captação. (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

Capítulo: Recursos - 6

Seção : Caderneta de Poupança Rural - 4

15 - Aplicam-se às operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO : Fundos e Programas de Fomento - 5

- 1 - Esta seção trata das operações realizadas ao amparo de recursos de fundos e programas de fomento para a agricultura, previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.
- 2 - Compete à Secretaria do Tesouro Nacional a gestão dos recursos de que trata o item anterior, bem como a formalização dos contratos de empréstimo com as instituições financeiras.
- 3 - Cabe ao Comitê de Limites de Crédito (CLC), criado pelo Decreto nº 95.364, de 04.12.87, decidir quanto ao limite de crédito de cada instituição financeira para realizar operações com recursos de fundos e programas de fomento.
- 4 - Compete ao Banco Central, na condução de operações com recursos de fundos e programas de fomento:
 - a) credenciar instituição financeira oficial para operar com os recursos previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito;
 - b) credenciar instituição financeira privada, obedecidos os parâmetros definidos pelo CLC, para o fim específico de operar com recursos oriundos de empréstimo externo, quando estiver prevista a sua participação no acordo de empréstimo firmado com o organismo financeiro internacional;
 - c) divulgar normas e instruções necessárias ao cumprimento de deliberações do Conselho Monetário Nacional, relativas aos créditos concedidos pela instituição financeira;
 - d) fiscalizar, na amplitude que a lei lhe atribui, as operações realizadas pela instituição financeira;
 - e) fiscalizar o cumprimento das normas referentes aos empréstimos concedidos à instituição financeira pelo Tesouro Nacional, inclusive quanto a cálculo de encargos devidos e de equalização de correção monetária e juros;
 - f) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional relatório sobre a atuação da instituição financeira, sempre que verificar irregularidades;
 - g) efetuar créditos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira, mediante solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional;
 - h) efetuar débitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" da instituição financeira, para crédito do Tesouro Nacional, mediante solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional, após autorização da titular da conta.
- 5 - O Banco Central, no exame do pedido de credenciamento da instituição financeira, levará em conta principalmente:
 - a) a evidência de equilíbrio de sua situação econômico-financeira;
 - b) a eficiência do setor especializado, do assessoramento a nível de carteira e da assistência técnica a nível de empresa;
 - c) a distribuição de suas agências em face do interesse de assegurar ampla disseminação dos recursos;
 - d) a tradição em crédito rural e agroindustrial.
- 6 - O empréstimo não pode ser utilizado para financiamento de custeio, que deve ser atendido com recursos da instituição financeira, salvo exceções expressamente admitidas.
- 7 - O crédito rural concedido com recursos de fundos e programas de fomento está sujeito a: (*)
 - a) correção monetária com base na variação diária do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN fiscal);
 - b) taxa de juros variável semestralmente e divulgada pelo Banco Central.
- 8 - Os juros são calculados sobre os saldos devedores corrigidos e obrigatoriamente capitalizados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 9 - O saldo dos juros e da correção monetária capitalizados deve ser amortizado juntamente (*) com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) tem por objetivos:
 - a) exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras, bem como indenizar a parcela de recursos próprios amparada, em operações de crédito rural de custeio ou investimento, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;
 - b) incentivar a utilização de tecnologia adequada às atividades, com apoio nos fatores de produção mobilizados pelo empreendimento e na orientação dos serviços de assistência técnica.
- 2 - O PROAGRO é administrado pelo Banco Central, por intermédio do Departamento do Crédito Rural e Industrial (DECRI).
- 3 - São agentes do PROAGRO as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural.
- 4 - Compete ao agente do PROAGRO, inclusive cooperativa de crédito, sem prejuízo de outras atribuições definidas neste manual:
 - a) enquadrar a operação que satisfizer os requisitos do programa;
 - b) debitar o adicional e recolhê-lo ao Banco Central;
 - c) receber a comunicação de perdas apresentada pelo mutuário e encaminhá-la ao executor da perícia;
 - d) solucionar o pedido de cobertura em primeira instância, comunicando sua decisão ao mutuário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER;
 - e) rever sua decisão, no caso de recurso apresentado pelo mutuário, se julgar procedentes seus fundamentos;
 - f) encaminhar à CER o recurso apresentado pelo mutuário, se julgar improcedentes seus fundamentos;
 - g) comunicar ao mutuário a decisão da CER, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o de que a decisão é irrecurável na esfera administrativa;
 - h) efetuar o cálculo e o crédito da cobertura deferida.
- 5 - Podem ser beneficiários do PROAGRO os produtores rurais e suas cooperativas.
- 6 - O beneficiário obriga-se a: (*)
 - a) utilizar tecnologia capaz de assegurar a obtenção dos rendimentos programados, com apoio em práticas de eficácia consagradas na região ou recomendadas pela assistência técnica;
 - b) entregar à instituição financeira, antes da ocorrência de evento causador de perdas, croqui ou mapa de localização de todas as áreas plantadas com a mesma cultura, indicando a área objeto do financiamento, se plantar no mesmo município área superior à financiada;
 - c) observar as normas do programa e do crédito rural.
- 7 - Para efeitos do PROAGRO, os recursos próprios do mutuário, quando amparados: (*)
 - a) presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas do crédito correspondentes, nas datas previstas para liberação ou, à falta de datas, no último dia do mês previsto;
 - b) são corrigidos com base nos mesmos índices e critérios de cálculo utilizados para correção monetária no crédito rural concedido com recursos obrigatórios.
- 8 - Para efeitos do PROAGRO, considera-se como um único empreendimento a atividade que, conduzida pelo mesmo produtor ou cooperativa no mesmo município, recebe o mesmo número-código no Registro Comum de Operações Rurais - RECOR (Documento nº 10 deste manual). (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

- 1 - Observado o disposto nos itens seguintes, pode-se enquadrar no PROAGRO, a critério do mutuário, até o limite do Valor Básico de Custeio (VBC) ou orçamento:
 - a) o crédito, pelo seu valor total;
 - b) o crédito, pelo seu valor total, e os correspondentes recursos próprios previstos, pelo seu valor total ou parcial.
- 2 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:
 - a) custeio de beneficiamento ou industrialização;
 - b) florestamento ou reflorestamento com incentivos fiscais;
 - c) atividade pesqueira;
 - d) prestação de serviços mecanizados;
 - e) atividade implantada em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;
 - f) custeio de lavoura consorciada com pastagem.
- 3 - A vedação referente a lavoura consorciada com pastagem não se aplica aos financiamentos concedidos na área da SUDENE para:
 - a) custeio de culturas anuais, ou mesmo de pastagens, cultivadas nas ruas de algaroba (Prosopis Juliflora), sabiá (Mimosa Caesalpinirefolia), canafístula (Cassia Fistula) ou Leucaena (Leucocephala), na sua fase de implantação (dois primeiros anos);
 - b) custeio de lavouras plantadas em áreas onde existam xerófilas (palmas forrageiras), em qualquer fase destas espécies.
- 4 - Veda-se o enquadramento de operação formalizada após a concessão do primeiro crédito para (*) o empreendimento, salvo na hipótese de:
 - a) crédito complementar formalizado na mesma data do crédito principal e com a mesma instituição financeira;
 - b) crédito para replantio.
- 5 - Para efeitos do item anterior, não se considera o crédito concedido a título de antecipação do financiamento de custeio agrícola para aquisição de fertilizantes ou adubação verde. (*)
- 6 - O enquadramento de recursos para replantio depende de que este tenha sido recomendado pelo executor da perícia, pela assistência técnica a nível de imóvel ou pelo assessoramento técnico a nível de carteira.
- 7 - Veda-se ainda, em qualquer hipótese, o enquadramento de recursos que elevem o risco do PROAGRO com o mesmo beneficiário a valor correspondente a mais de 400.000 (quatrocentos mil) Bônus do Tesouro Nacional (BTN). (*)
- 8 - Para efeitos do item anterior, apura-se o risco do PROAGRO mediante soma dos resultados da divisão do valor nominal enquadrado em cada operação pelo valor do BTN no mês de sua formalização. (*)
- 9 - Enquadra-se primeiramente no programa o crédito deferido e, a seguir, os recursos próprios que possam ser absorvidos pela margem disponível no limite de risco.
- 10 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o mutuário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, explicitando os valores enquadrados.
- 11 - A manifestação de interesse em aderir ao PROAGRO não gera direitos sem sua formalização no instrumento de crédito.
- 12 - Assiste ao mutuário o direito de recorrer ao Banco Central contra a decisão do agente, no caso de recusa de enquadramento, sem prejuízo da formalização do financiamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

- 13 - O recurso a que se refere o item anterior deve ser apresentado à instituição financeira, para encaminhamento ao Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias a contar da recusa de enquadramento ou da formalização do financiamento.
- 14 - O enquadramento não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito, salvo na hipótese de: (*)
- a) provimento de recurso interposto pelo mutuário contra a recusa de enquadramento;
 - b) enquadramento de recursos próprios utilizados no replantio de lavoura, desde que tenha sido enquadrada a operação referente ao primeiro plantio;
 - c) mudança do objetivo do financiamento de custeio agrícola (alteração da cultura financiada), desde que devidamente justificada e formalizada antes do plantio.
- 15 - A operação formalizada a título de antecipação do crédito de custeio agrícola, para aquisição de fertilizantes ou adubação verde, fica desvinculada do PROAGRO na data de concessão do crédito principal, se este for formalizado com outra instituição financeira.
- 16 - Na hipótese do item anterior:
- a) admite-se reenquadrar como recursos próprios vinculados ao crédito principal o valor deduzido do VBC ou orçamento;
 - b) cabe à instituição financeira responsável pelo crédito principal comunicar a ocorrência à responsável pela antecipação do crédito de custeio agrícola, para as providências cabíveis.
- 17 - Em qualquer situação, as parcelas de recursos próprios enquadrados ficam desvinculadas do PROAGRO nas mesmas datas em que desvinculadas as parcelas de crédito correspondentes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Adicional - 3

- 1 - O mutuário que optar pelo PROAGRO obriga-se a pagar uma taxa de participação denominada adicional.
- 2 - Para empreendimentos vinculados à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, as alíquotas do adicional são as seguintes:
 - a) custeio pecuário ou investimento 3%
 - b) custeio de culturas irrigadas, cana-de-açúcar ou culturas permanentes 3%
 - c) custeio de milho de sequeiro, soja de sequeiro ou sorgo de sequeiro 5%
 - d) custeio de outras culturas de sequeiro 6%
- 3 - Para empreendimentos não vinculados à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, as alíquotas do adicional são as indicadas no item anterior, acrescidas de 1 (um) ponto percentual, salvo na hipótese de:
 - a) atividade implantada em município onde, a critério da instituição financeira, não haja adequada disponibilidade de profissionais habilitados à prestação de assistência técnica a nível de imóvel;
 - b) financiamento concedido a pequeno produtor.
- 4 - No primeiro ano de vigência da operação, o adicional é debitado à conta vinculada ao financiamento: (*)
 - a) à data de liberação da primeira parcela do crédito, sobre o valor nominal dos recursos enquadrados;
 - b) em 30 de junho, 31 de dezembro, na liquidação ou no vencimento da dívida, sobre o valor da correção monetária, juros e demais despesas referentes ao semestre findante ou em curso;
 - c) na data da cobertura, sobre qualquer parcela incorporada à sua base de cálculo sem que sobre ela tenha sido cobrado o adicional.
- 5 - Após o primeiro ano de vigência da operação, o adicional é debitado: (*)
 - a) em 30 de junho e 31 de dezembro, sobre o saldo devedor da operação, acrescido dos recursos próprios proporcionais corrigidos;
 - b) na data de cada amortização, sobre o valor amortizado e recursos próprios proporcionais corrigidos;
 - c) na data da cobertura, na liquidação ou no vencimento da dívida, sobre o saldo devedor da operação, acrescido dos recursos próprios proporcionais corrigidos;
 - d) na data da cobertura, sobre qualquer parcela incorporada à sua base de cálculo sem que sobre ela tenha sido cobrado o adicional.
- 6 - Não incide adicional sobre parcela que não possa integrar a base de cálculo da cobertura.
- 7 - Cessa a incidência do adicional: (*)
 - a) em operações de custeio com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER II) e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA), na data da cobertura, na liquidação ou no vencimento da primeira parcela da dívida, prevalecendo o que ocorrer primeiro;
 - b) nos demais casos, na data da cobertura, na liquidação ou no vencimento da dívida, prevalecendo o que ocorrer primeiro, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 8 - Após cobertura referente apenas a prestação, o adicional passa a incidir sobre o remanescente de recursos que possam integrar nova base de cálculo de cobertura.
- 9 - Devem-se registrar claramente no instrumento de crédito a alíquota, base de incidência e datas de exigibilidade do adicional.
- 10 - É obrigatório capitalizar o adicional na conta vinculada ao financiamento, lançando-o separadamente de outras despesas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Adicional - 3

- 11 - Cabe à cooperativa debitar o adicional incidente sobre os subempréstimos, transferindo-o à instituição financeira concedente do crédito para repasse, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não se tratar de cooperativa de crédito.
- 12 - Cabe à agência operadora da instituição financeira, inclusive cooperativa de crédito, debitar o adicional na conta vinculada, creditando-o simultaneamente à conta "PROAGRO A RECOLHER". (*)
- 13 - O saldo quinzenal da conta indicada no item anterior deve ser transferido ao Banco Central até o último dia útil da quinzena subsequente, mediante autorização de débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS", conforme documento nº 17 deste manual. (*)
- 14 - Em caso de atraso no débito ou transferência do adicional, sua regularização fica sujeita às sanções pecuniárias previstas na última seção deste capítulo. (*)
- 15 - Cabe devolução do adicional cobrado, sem qualquer acréscimo para o PROAGRO:
- a) quando não constar do instrumento de crédito cláusula de enquadramento;
 - b) quando a cobertura for indeferida por enquadramento indevido;
 - c) em qualquer outra hipótese de cobrança indevida.
- 16 - Ocorrendo mudança de objetivo do financiamento de custeio agrícola (alteração da cultura financiada), com revisão do enquadramento na forma regulamentar, cabe à instituição financeira, na data em que formalizada a alteração, promover a regularização do adicional cobrado, debitando ou creditando à conta vinculada o diferencial resultante do reajuste do crédito ou alíquota, sem qualquer acréscimo de sanções para o PROAGRO ou para o mutuário. (*)
- 17 - Sendo desvinculada do PROAGRO operação formalizada a título de antecipação do crédito de custeio agrícola, para aquisição de fertilizantes ou adubação verde, com simultânea concessão do crédito principal por outra instituição financeira:
- a) cessa a cobrança de adicional na primeira operação;
 - b) cobra-se normalmente o adicional sobre os valores reenquadrados como recursos próprios no crédito principal.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO * Comprovação de Perdas - 4

- 1 - O mutuário é obrigado a comunicar imediatamente ao financiador ou à cooperativa repassadora a ocorrência de qualquer evento adverso, assim como o agravamento que sobrevier. (*)
- 2 - A comunicação de perdas é feita mediante utilização de formulário padronizado, conforme documento nº 18 deste manual, entregue ao agente contra recibo na terceira via. (*)
- 3 - A instituição financeira deve encaminhar a quarta via da comunicação de perdas à Representação Regional do Banco Central que jurisdicione a agência operadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento. (*)
- 4 - É devida a realização de perícia para comprovação do evento causador de perdas, avaliação dos prejuízos e reavaliação da produção prevista.
- 5 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, a instituição financeira deve solicitar a realização de perícia, com medição da lavoura, se for o caso.
- 6 - Compete às empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do quadro próprio da instituição financeira ou cooperativa realizar a perícia para comprovação de perdas, medição de lavoura e demais tarefas de natureza técnica. (*)
- 7 - É vedada a realização de perícia: (*)
 - a) pelo próprio mutuário ou por empresa de que participe direta ou indiretamente, exceto cooperativa;
 - b) por cooperativa, em empreendimento de seu dirigente ou funcionário;
 - c) pelo mesmo técnico que elaborou o plano ou projeto financiado, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 8 - No caso de empresa oficial de assistência técnica, admite-se que a perícia seja realizada pelo mesmo técnico que elaborou o plano ou projeto como preposto da entidade, se houver razões que dificultem a designação de outro.
- 9 - A solicitação de perícia é feita mediante utilização de formulário próprio, conforme documento nº 18 deste manual, ao qual devem ser anexados para orientação do perito: (*)
 - a) a segunda via da comunicação de perdas;
 - b) cópia do instrumento de crédito, aditivos, menções adicionais e anexos;
 - c) roteiro para localização do imóvel;
 - d) croqui ou mapa de localização da lavoura, quando o mutuário cultivar área superior à financiada;
 - e) dados sobre a aplicação de insumos e a tecnologia recomendada para o empreendimento;
 - f) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;
 - g) outras informações e documentos necessários à realização da perícia.
- 10 - Cabe observar os seguintes procedimentos especiais no crédito para repasse: (*)
 - a) a comunicação de perdas é entregue pelo beneficiário do subempréstimo à cooperativa, que lhe deve devolver a terceira via, apondo recibo no campo próprio, destinado a uso do agente;
 - b) compete à cooperativa preencher o formulário padronizado destinado à solicitação de perícia (documento nº 18), deixando em branco os campos a cargo do agente, conforme instruções de preenchimento;
 - c) compete ainda à cooperativa, após as providências indicadas nas alíneas anteriores e no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação de perdas, encaminhá-la ao agente do PROAGRO, acompanhada do formulário para solicitação de perícia e das demais informações e documentos necessários à sua realização;
 - d) cumpre ao agente do PROAGRO devolver à cooperativa, devidamente recebida, a quinta via da comunicação de perdas, preencher os campos a seu cargo na solicitação de perícia e visar as assinaturas da cooperativa.
- 11 - O disposto no item anterior não se aplica a cooperativa de crédito, que se equipara a agente do PROAGRO.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Comprovação de Perdas - 4

- 12 - Para realização da perícia, o técnico deve vistoriar o empreendimento, efetuando pelo menos:
- uma visita ao imóvel, imediatamente após solicitação do agente, no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total;
 - duas visitas ao imóvel, sendo uma imediatamente após solicitação do agente e outra à época programada para início da colheita, no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita.
- 13 - É devida a medição da lavoura para realização da perícia:
- quando a área financiada for superior a 200 ha. e ainda não houver sido medida como parte dos serviços de fiscalização;
 - quando houver indícios de redução de área.
- 14 - Compete ao executor da perícia realizar a medição das lavouras, quando solicitada pelo agente, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados e a escolha da metodologia a utilizar.
- 15 - O técnico deve devolver imediatamente ao agente a solicitação de perícia, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados ao mutuário.
- 16 - As conclusões da perícia devem ser consignadas em laudo pericial de comprovação de perdas, elaborado conforme documento nº 19, exigindo-se, no caso de medição de lavoura, croqui com caracterização dos pontos referenciais e documento comprobatório da metodologia adotada. (*)
- 17 - O laudo deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte:
- no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do laudo logo após a primeira visita, mediante recibo no verso das duas vias;
 - em qualquer hipótese, concluída a perícia, deve-se entregar o laudo pericial concluso (segunda parte ou laudo integral), mediante recibo em campo próprio das duas vias.
- 18 - O agente pode solicitar a complementação do laudo ou da perícia.
- 19 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento da atividade desde a comunicação de perdas até a colheita, elaborando então laudo de acompanhamento.
- 20 - Admite-se a substituição da perícia de comprovação de perdas por vistoria de fiscais da instituição financeira, desde que detentores de suficientes conhecimentos práticos para a execução da tarefa, nos municípios onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados.
- 21 - Ocorrendo evento adverso generalizado em determinada região, segundo verificação do agente, dispensa-se a realização de perícia, quando o total de recursos amparados na data de comunicação de perdas não for superior ao valor mensal de 300 (trezentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN). (*)
- 22 - O processamento dos pedidos de cobertura enquadrados no item anterior deve ser efetuado, cumulativa ou alternativamente, com base em:
- índices de perdas apurados em função das perícias realizadas no município para a mesma lavoura;
 - laudos de fiscalização ou de acompanhamento da instituição financeira.
- 23 - Em qualquer hipótese, veda-se a realização de perícia se, à data da comunicação de perdas, o total de recursos amparados não for superior ao valor mensal de 150 (cento e cinquenta) BTN, comprovando-se a aplicação dos recursos e as perdas pelos serviços normais de fiscalização do agente. (*)
- 24 - O Banco Central pode autorizar a realização de perícias sob procedimentos especiais, se o evento adverso caracterizar situação de calamidade ou alcançar grande número de beneficiários.
- 25 - A área atingida por evento adverso somente pode ser liberada quando for comprovado que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO → Análise do Pedido de Cobertura - 5

-
- 1 - O pedido de cobertura é formalizado na própria comunicação de perdas. (*)
 - 2 - O pedido de cobertura deve ser sumariamente indeferido:
 - a) quando não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento;
 - b) quando verificado enquadramento indevido;
 - c) quando a produção houver sido calculada com base em faixas representativas de lavoura colhida;
 - d) quando constatado que o insucesso da exploração decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo programa.
 - 3 - O mutuário pode, a qualquer tempo, manifestar desistência do pedido de cobertura ainda não paga.
 - 4 - O valor das receitas, para fins de cobertura, deve ser apurado com base no maior dos parâmetros abaixo: (*)
 - a) preço de mercado, registrado no laudo pericial;
 - b) preço de mercado, atribuído pela agência operadora na data de decisão do pedido de cobertura em primeira instância;
 - c) preço mínimo básico ou de garantia, vigente na data de decisão do pedido de cobertura em primeira instância, conforme indicado nos documentos nº 20 ou nº 21 deste manual;
 - d) para a parcela comercializada, preço indicado na nota fiscal representativa da venda, se apresentada até a data da decisão de primeira instância, observado o disposto no item seguinte.
 - 5 - Para efeitos do item anterior, o preço indicado em nota fiscal deve ser corrigido desde a data de emissão da nota até a de decisão do pedido de cobertura em primeira instância, com observância dos mesmos critérios de cálculo utilizados para correção monetária no crédito rural concedido com recursos obrigatórios. (*)
 - 6 - No caso de perda de qualidade do produto por causa amparada pelo programa, desde que o fato fique expressamente consignado no laudo pericial de comprovação de perdas, tem-se como inexistente o preço mínimo básico ou de garantia, para efeitos de apuração do maior parâmetro a ser utilizado no cálculo das receitas.
 - 7 - Para efeitos de apuração do preço mínimo no financiamento de custeio de semente de algodão, deve-se considerar o produto como tendo 34% (trinta e quatro por cento) de pluma e 61% (sessenta e um por cento) de semente. (*)
 - 8 - Ocorrendo interposição de recurso da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, o valor das receitas, apurado na forma dos itens anteriores, e o das perdas não amparadas devem ser corrigidos desde a data da decisão de primeira instância até a data do novo cálculo da cobertura, observados os mesmos critérios utilizados para correção monetária no crédito rural concedido com recursos obrigatórios. (*)
 - 9 - Em crédito de custeio, o mutuário pode abater da receita obtida, sob comprovação, as despesas que não tenham sido financiadas e se refiram a: (*)
 - a) Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);
 - b) recepção, armazenagem, limpeza, secagem, expurgo, beneficiamento, braçagem, FUNRURAL e transporte, até o limite de 15% (quinze por cento).
 - 10 - O pequeno produtor pode abater da receita obtida, além das despesas citadas no item anterior, a parcela necessária à sua própria manutenção e à de sua família no período compreendido entre o vencimento da cédula e a época prevista para obtenção do financiamento de qualquer lavoura na safra subsequente, se não auferir rendimentos de outra atividade.
 - 11 - A parcela de manutenção, admissível na forma do item anterior, deve ser calculada pelo assessoramento técnico a nível de carteira, de conformidade com os encargos de família do mutuário, não podendo exceder o equivalente a: (*)
 - a) 90 (noventa) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) por mês;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL 2
 CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7
 SEÇÃO : Análise do Pedido de Cobertura - 5

b) 15% (quinze por cento) do montante do crédito, corrigido até a data de decisão do pedido de cobertura, com observância dos mesmos critérios de correção aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

(*)

12 - Ocorrendo plantio de área superior à financiada, o agente deve considerar:

- a) apenas a produção da área financiada, se o executor da perícia justificar que foi possível distinguir seu rendimento e desde que tenha sido entregue croqui ou mapa de localização antes do evento causador de perdas, na forma regulamentar;
- b) a produção proporcional à área financiada, se não atendidas as condições da alínea anterior.

13 - Compete ao agente, na hipótese de parceria, com ou sem menção no instrumento de crédito:

- a) considerar o total da produção obtida (proprietário e parceiros);
- b) indeferir o pedido, quando houver comprovação do desvio de recursos pelo proprietário tomador do empréstimo, tendo o parceiro-agricultor formado a lavoura às suas expensas.

14 - Computa-se como produção de área colhida antes da realização da perícia a considerada para efeito de concessão do crédito ou a efetivamente obtida, se superior.

15 - Quando houver significativa divergência entre a produção estimada na primeira visita do perito e a consignada na segunda parte do laudo pericial, devem ser adotados os seguintes procedimentos: (*)

- a) dar curso ao exame do pedido de cobertura, se houver justificativa plausível para a divergência;
- b) caso contrário, considerar como receita a produção estimada na visita inicial ou na última visita de fiscalização ou supervisão antes do início da colheita, desde que não seja inferior à informada na segunda parte do laudo pericial;
- c) indeferir o pedido, se verificado desvio de produção, adotando as demais providências cabíveis.

16 - Na ocorrência de perdas por causa não amparada pelo programa, inclusive tecnologia inadequada, cumpre ao agente:

- a) exigir do executor da perícia que quantifique no laudo pericial o montante das perdas por causa não amparada;
- b) deduzir do limite de cobertura a importância correspondente às perdas não amparadas;
- c) indeferir o pedido, quando as perdas decorrerem exclusivamente de evento não amparado pelo programa.

17 - Se o mutuário não houver adotado todas as cautelas necessárias para minimizar os efeitos do evento adverso em sua exploração, cumpre ao agente deduzir do limite de cobertura a importância correspondente aos prejuízos decorrentes.

18 - Verificada a ocorrência de plantio extemporâneo, cumpre ao agente dar prosseguimento ao exame do pedido de cobertura, desde que o laudo pericial deixe evidenciado o volume de perdas ocasionadas pelo plantio extemporâneo, que se considera causa não amparada (tecnologia inadequada).

19 - Havendo utilização de recursos próprios para replantio de lavoura, sem enquadramento no PROAGRO, considera-se a produção da área para a qual houve liberação de crédito após o evento.

20 - Na hipótese de consórcio ou intercalação da lavoura financiada com outra cultura não prevista no instrumento de crédito, cumpre ao agente:

- a) no caso de consórcio com pastagem, computar como produção da área consorciada a considerada para efeito de concessão do crédito, independentemente da causa da perda;
- b) nos demais casos, deduzir do limite de cobertura o valor das perdas decorrentes do sistema de exploração adotado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO → Cobertura - 6

- 1 - São causas de cobertura do PROAGRO:
 - a) chuva excessiva;
 - b) geada;
 - c) granizo;
 - d) seca;
 - e) tromba d'água;
 - f) vento frio;
 - g) vento forte;
 - h) variação excessiva de temperatura;
 - i) raio;
 - j) qualquer fenômeno natural fortuito e suas consequências diretas ou indiretas;
 - l) doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, segundo expressa manifestação da perícia ou da assistência técnica.

- 2 - Não constitui causa de cobertura:
 - a) o incêndio fortuito de lavoura, exceto se ocasionado por raio;
 - b) o evento posterior à transferência do produto agrícola de sua área de cultivo ou do produto pecuário do imóvel de origem, salvo quando sua perda decorrer de intrafegabilidade das vias de transporte;
 - c) perda por erosão, salvo se na área se tiverem adotado práticas de conservação de solo tecnicamente adequadas;
 - d) perda por evento anterior à data de liberação da primeira parcela do crédito.

- 3 - No caso de atividade sujeita a seguro obrigatório ou com amparo de seguro facultativo, limita-se a cobertura do PROAGRO aos riscos não abrangidos pela apólice existente.

- 4 - A cobertura depende de:
 - a) estar o financiamento em curso normal à data do evento causador de perdas;
 - b) ser possível à perícia avaliar qual a produção prevista após o evento causador de perdas.

- 5 - Rescinde o direito à cobertura: (*)
 - a) a comunicação de perdas após o início da colheita, salvo se, antes de seu término, com segurança a perícia puder comprovar o evento e reavaliar a produção prevista;
 - b) a comunicação de perdas por qualquer outra forma intempestiva.

- 6 - Constitui base de cálculo da cobertura do PROAGRO o saldo devedor relativo ao empreendimento, acrescido dos recursos próprios correspondentes enquadrados e respectiva correção monetária, excluindo:
 - a) a parcela de crédito superior ao limite de risco do programa, se utilizada, com acessórios proporcionais capitalizados;
 - b) o valor nominal das parcelas de adicional capitalizadas;
 - c) o valor nominal das custas periciais capitalizadas;
 - d) despesas de fiscalização ou medição de lavouras imputáveis ao mutuário e seus acessórios capitalizados;
 - e) qualquer parcela indevidamente debitada à conta vinculada e seus acessórios capitalizados;
 - f) recursos utilizados após o evento causador de perdas e seus acessórios, ressalvado o disposto no item seguinte.

- 7 - Limitados à previsão contratual, incorporam-se à base de cálculo da cobertura, com seus acessórios, os recursos enquadrados e efetivamente aplicados após o evento causador de perdas, segundo quantificação da perícia ou do assessoramento técnico a nível de carteira, quando sua utilização:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Cobertura - 6

- a) tiver contribuído para evitar o agravamento das perdas;
 - b) se houver destinado ao pagamento de gastos anteriores, executados segundo o cronograma previsto, ou às despesas efetivamente realizadas com a colheita, sob justificativa técnica.
- 8 - Incorporam-se à base de cálculo da cobertura, recebendo tratamento de recursos próprios:
- a) as amortizações efetuadas, quando previsto seu pagamento com as receitas frustradas;
 - b) os recursos próprios não enquadrados, mas comprovadamente aplicados em substituição parcela do crédito não liberada.
- 9 - Na hipótese do item anterior, as parcelas incorporadas são corrigidas, para efeito de adicional e cobertura:
- a) no caso de amortização, a partir da data do pagamento;
 - b) no caso de recursos próprios substitutivos, a partir da data prevista para liberação da correspondente parcela do crédito ou, à falta de data, a partir do último dia do mês previsto para a liberação.
- 10 - Em crédito de investimento, constituem base de cálculo da cobertura, após as exclusões regulamentares:
- a) o valor da prestação que se deveria pagar com as receitas frustradas;
 - b) a parcela de recursos próprios proporcionais amparada, com respectiva correção monetária;
 - c) os acessórios das custas periciais capitalizadas.
- 11 - Em crédito de investimento, deve-se computar na base de cálculo da cobertura todo o saldo devedor e recursos próprios amparados, com respectiva correção monetária, feitas as exclusões regulamentares, se a perícia julgar irre recuperável a atividade e, portanto, frustradas também as receitas dos períodos futuros.
- 12 - Apura-se o limite de cobertura, rebatendo de sua base de cálculo 20 (vinte) pontos percentuais para cada indenização paga ao mutuário por qualquer instituição financeira, em virtude de frustração do mesmo empreendimento, ocorrida no mesmo município, nos 3 (três) últimos ciclos ou safras regionais da exploração.
- 13 - Para efeitos do item anterior, consideram-se como uma única indenização as referentes ao mesmo ciclo ou safra da exploração.
- 14 - Deduz-se do limite de cobertura, para apuração do valor líquido a ser pago ao mutuário:
- a) o montante de perdas por causa não amparada, quantificadas pela perícia ou pelo assessoramento técnico a nível de carteira, apurando-se o seu valor com observância dos mesmos critérios estabelecidos para apuração das receitas;
 - b) o montante de crédito não aplicado nos fins e locais previstos, acrescido de acessórios e recursos próprios proporcionais corrigidos;
 - c) o valor das receitas produzidas pela exploração, apurado na forma estabelecida neste capítulo.
- 15 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias ao exame do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do laudo pericial conclusivo, elaborando súmula do julgamento, conforme documento nº 22 deste manual.
- 16 - Não se computam no prazo previsto no item anterior:
- a) o dia em que o agente solicitar ao perito ou a terceiros informações indispensáveis à solução do pedido;
 - b) o dia em que o agente receber as informações;
 - c) os dias compreendidos entre a data de solicitação e a de recebimento das informações.
- 17 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua decisão, o agente deve comunicá-la ao mutuário, informando-lhe os motivos do indeferimento total ou parcial, se for o caso, e cientificando-o da possibilidade de lhe apresentar recurso dirigido à Comissão Especial de Recursos - CER.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Recurso - 7

- 1 - Assiste ao mutuário o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER, quando se julgar prejudicado pela decisão do agente do PROAGRO quanto à cobertura.
- 2 - Para interposição de recurso, o mutuário tem direito a vistas do processo junto ao agente, diretamente ou por procurador, sendo lícito fornecer-lhe cópia de documentos ou certidões.
- 3 - O disposto no item anterior não obriga o agente a exibir informação que deva ser considerada sigilo bancário.
- 4 - É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do recurso, a contar da data em que o mutuário tiver ciência da decisão do agente.
- 5 - O recurso deve constar de petição assinada pelo mutuário ou por procurador com poderes especiais, consignando:
 - a) nome e qualificação do peticionário;
 - b) indicação do agente e da filial operadora;
 - c) prefixo e número da operação no agente;
 - d) data, valor, vencimento e finalidade do crédito;
 - e) número e data da correspondência do agente, comunicando a decisão sobre a cobertura;
 - f) o pedido, com suas especificações;
 - g) os fundamentos do pedido e as provas.
- 6 - O recurso é entregue ao agente do PROAGRO, que nele deve apor a data do recebimento, para os efeitos regulamentares.
- 7 - Ao receber o recurso, o agente deve:
 - a) reexaminar sua decisão denegatória, se forem apresentados fatos novos, ou revê-la, no caso de equívocos;
 - b) fundamentar sua posição, quando mantido o indeferimento, elaborando parecer conclusivo, a ser anexado ao recurso.
- 8 - Se mantida a denegatória do agente, este deve encaminhar o recurso à Comissão Especial de Recursos - CER, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de seu recebimento, anexando-lhe parecer conclusivo e cópia dos seguintes documentos:
 - a) estudo da operação, quando houver;
 - b) instrumento de crédito e seus aditivos, menções adicionais e anexos;
 - c) laudos de fiscalização e de acompanhamento;
 - d) comunicação de perdas e solicitação de perícia;
 - e) laudo pericial de comprovação de perdas;
 - f) laudo de medição de lavouras, se houver;
 - g) extrato das contas vinculadas, inclusive as que já não apresentarem saldos;
 - h) desdobramento extracontábil, apartando os lançamentos referentes ao empreendimento, no caso de financiamento conjunto;
 - i) comprovantes de despesas não financiadas e deduzidas das receitas;
 - j) súmula do julgamento do pedido de cobertura (documento nº 22);
 - l) correspondência do agente, comunicando ao mutuário a decisão sobre o pedido de cobertura, com recibo e data de ciência;
 - m) outros comprovantes, a critério do agente.
- 9 - A Comissão Especial de Recursos - CER pode exigir outros documentos ou informações que julgue necessários à instrução do processo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Recurso - 7

10 - Cabe à CER decidir o recurso com observância das normas aplicáveis ao programa.

11 - A decisão da CER é irrecorrível na esfera administrativa e cabe ao Banco Central executá-la, podendo delegar tal atribuição ao agente do programa.

12 - No prazo de 5 (cinco) dias úteis após tomar ciência da decisão da CER, o agente deve comunicá-la ao mutuário, informando-lhe as razões do novo indeferimento, se for o caso, cientificando-o de que a decisão é irrecorrível na esfera administrativa.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Despesas e Ressarcimentos - 8

- 1 - As custas periciais compreendem:
 - a) remuneração do perito;
 - b) despesas de análise de laboratório, de serviço topográfico ou similar, quando necessários ao diagnóstico ou aferição de perdas;
 - c) despesas com medição de lavouras exigida pelo PROAGRO, observadas as tarifas específicas previstas neste manual;
 - d) remuneração de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre os valores pagos na forma das alíneas anteriores, assegurada ao agente no ato do pagamento, por débito à conta vinculada à operação.

- 2 - A remuneração do perito é composta de duas parcelas:
 - a) uma fixa, correspondente à visita ao empreendimento;
 - b) outra variável em função do vulto do empreendimento periciado, correspondente aos serviços técnicos do perito.

- 3 - Para efeitos de remuneração do perito, mais de uma visita feita ao mesmo empreendimento considera-se:
 - a) como uma única visita, no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total;
 - b) como duas visitas, no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita.

- 4 - Observado o disposto no item anterior, a parcela fixa da remuneração do perito é devida (*) pelo valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) por visita regulamentar a cada empreendimento, considerando-se o BTN:
 - a) do mês de solicitação da perícia, para a primeira visita ou visita única;
 - b) do primeiro mês da época prevista para a colheita, para a segunda visita.

- 5 - A parcela variável da remuneração do perito é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total do empreendimento periciado, expresso pelo valor básico de custeio (VBC) ou orçamento, convertido em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de formalização do crédito, observado o disposto no item seguinte.

- 6 - Para efeitos do item anterior:
 - a) não se inclui na base de incidência da remuneração o valor que, no mesmo empreendimento, exceder o equivalente a 400.000 BTN;
 - b) no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total, a base de incidência é revertida para cruzados novos no mês de solicitação da perícia;
 - c) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, a base de incidência é revertida para cruzados novos no primeiro mês da época prevista para colheita.

- 7 - Em caso de perícia por amostragem, a remuneração do executor tem por base apenas as operações tomadas por amostras.

- 8 - Quando se tratar de crédito de investimento, a remuneração do executor da perícia tem por base o valor proporcional à prestação que deveria ser paga com a produção frustrada. (*)

- 9 - Compete ao agente solicitador da perícia pagar ao perito as custas periciais devidas, mediante débito à conta vinculada à operação, observado o seguinte: (*)
 - a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, a parcela fixa correspondente a uma visita deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega de cópia da primeira parte do laudo pericial e o restante no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega do laudo pericial conclusivo;
 - b) no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total, a remuneração do perito deve ser integralmente paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega do laudo pericial conclusivo;
 - c) no caso de empreendimento pecuário, a remuneração do perito deve ser integralmente paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega do laudo pericial conclusivo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

2

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Despesas e Ressarcimentos - 8

- d) as demais despesas que integrem as custas periciais devem ser pagas no prazo de (dez) dias úteis a contar da apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços ou documentos equivalentes, vedado, porém, ao agente acolher qualquer comprovante de despesas antes da entrega da primeira parte do laudo pericial;
- e) no caso de pagamento de despesas de medição, a instituição financeira deve exigir além dos documentos citados na alínea anterior, croqui com caracterização dos pontos referenciais e documento comprobatório da metodologia utilizada;
- f) é obrigatório capitalizar as custas periciais na conta vinculada ao financiamento lançando-as separadamente de outras despesas.
- 10 - Se o agente verificar irregularidade no preenchimento do laudo pericial ou em comprovantes de despesas, interrompe-se a contagem do prazo previsto no item anterior, reiniciando-se na data em que ultimada pelo perito a devida regularização.
- 11 - Ocorrendo desistência do pedido de cobertura sem que o perito tenha realizado a última visita regulamentar, a base de incidência da parcela variável de sua remuneração deve ser revertida para cruzados novos no mês da desistência, efetuando-se o pagamento no prazo 10 (dez) dias úteis a contar de sua formalização, sendo desnecessária a entrega da segunda parte do laudo pericial.
- 12 - Na falta de observância do prazo estabelecido para pagamento das custas periciais, o agente fica obrigado a pagar ao perito sanções pecuniárias calculadas na forma prevista na seção seguinte, incidentes sobre a parcela em atraso e contadas a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo.
- 13 - O produto de sanções pecuniárias resultante do disposto no item anterior não integra custas periciais, mas constitui ônus da instituição financeira, sendo vedado o seu débito à conta vinculada à operação.
- 14 - Ressalvado o disposto no item seguinte, as custas periciais correm à conta do PROAGRO aplicando-se sobre seu valor nominal o mesmo percentual de rebate que houver incidido sobre a base de cálculo da cobertura.
- 15 - Cabe ao mutuário:
- o ônus das custas periciais, se ocorrer desistência do pedido de cobertura ou seu indeferimento, salvo na hipótese de rendas suficientes geradas por replantio;
 - o ônus das despesas de medição de lavoura, se ocorrer redução superior a 20% da área prevista, qualquer que seja a decisão sobre o pedido de cobertura.
- 16 - As custas periciais imputáveis ao PROAGRO são ressarcidas por ocasião do ressarcimento da cobertura.
- 17 - O Banco Central assegura ao agente a comissão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das coberturas pagas e imputáveis ao PROAGRO.
- 18 - O agente se responsabiliza pelas coberturas ou custas periciais pagas indevidamente.
- 19 - O ressarcimento de coberturas e custas periciais imputáveis ao PROAGRO, bem como sua eventual devolução, é processado por lançamento na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante utilização de formulário próprio, conforme documento nº 23 deste manual.
- 20 - Mediante prévia opção escrita do agente, pode-se utilizar para fins de ressarcimento, em substituição aos documentos indicados no item anterior:
- fita magnética, observado "lay out" próprio de operacionalização;
 - transação "on line", específica do Sistema de Informação Banco Central - SISBACEN.
- 21 - Em qualquer hipótese, o ressarcimento de coberturas e custas periciais imputáveis ao PROAGRO é condicionado a que a operação esteja regularmente inscrita no Registro Comum de Operações Rurais - RECOR.
- 22 - Na hipótese de qualquer ressarcimento indevido, a devolução das quantias ressarcidas sujeita-se às sanções pecuniárias previstas na seção seguinte, a contar da data do crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS".



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) - 7

SEÇÃO : Disposições Finais - 9

- 1 - Como administrador do programa, o Banco Central pode, a seu critério, impedir de realizar perícias o técnico ou empresa que:
 - a) houver causado danos ao mutuário;
 - b) estiver em débito com o PROAGRO ou, por qualquer forma, lhe houver causado danos;
 - c) houver demonstrado desempenho insatisfatório em perícias anteriores.
- 2 - A documentação relativa a crédito objeto de cobertura e ao pagamento de custas periciais deve ser mantida em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da cobertura, sendo o primeiro ano na agência operadora, para efeitos de fiscalização pelo Banco Central.
- 3 - Pode deixar de ser transferida para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO a operação vencida, com pedido de cobertura pendente de decisão administrativa.
- 4 - Se a cobertura for indeferida pela CER ou se não apresentado tempestivamente o recurso, o mutuário pode ser considerado em mora, facultando-se ao agente cobrar-lhe, além de juros moratórios, as sanções pecuniárias pactuadas, contadas a partir do vencimento da dívida, desde que não seja devida a sua prorrogação. (*)
- 5 - Exceto na hipótese do item anterior, as sanções pecuniárias previstas neste capítulo consistem em:
 - a) atualizar diariamente os valores em débito, com base na variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN fiscal);
 - b) aplicar sobre os valores atualizados na forma da alínea anterior juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano), incorporados ao principal em 30 de junho, 31 de dezembro e na data do pagamento das sanções.
- 6 - Cessa para o mutuário e para o PROAGRO o ônus pela incidência de juros durante o período em que o agente estiver inadimplente em relação aos prazos que lhe são fixados para processamento e julgamento do pedido de cobertura, bem como encaminhamento do recurso à CER. (*)
- 7 - A infração às normas do PROAGRO sujeita o infrator, a critério do Banco Central, à inabilitação de participar do crédito rural como tomador, interveniente ou fornecedor de insumos ou serviços, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Documentos Não Codificados - 39

SEÇÃO : Relação dos Documentos - 0

R E S O L U Ç Õ E S

<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>
1333	09.06.87	1367	30.07.87	1390	08.09.87
1393	22.09.87	1394	22.09.87	1488	26.05.88
1497	21.07.88	1509	16.08.88	1586	02.03.89
1613	29.06.89	1615	26.07.89	1619	26.07.89
1626	10.08.89	1628	24.08.89	1639	08.09.89
1640	13.09.89	1641	13.09.89		

C I R C U L A R E S

<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>
1461	16.03.89	1518	03.08.89	1522	10.08.89
1531	06.09.89				

CARTAS-CIRCULARES

<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>	<u>número</u>	<u>data</u>
1497	30.10.86	1598	01.04.87	1697	13.08.87
1717	11.09.87	1728	30.09.87	1799	25.05.88
1823	22.08.88	1881	06.01.89	1969	27.07.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE CRÉDITO RURAL

2a. Parte - Documentos

Índice

<u>Número</u>	<u>Denominação</u>	
1	Limites de Financiamento 1 - Tabela Geral 2 - Culturas com VBC	
2	Valor Básico de Custeio (VBC) - Culturas Temporárias 1 - Safra das Águas (Verão) 2 - Região Nordeste, Roraima e Pará (a divulgar) 3 - Safra da Seca (a divulgar) 4 - Safra de Inverno	
3	Valor Básico de Custeio (VBC) - Culturas Permanentes	
4	Normas Especiais de Custeio 1 - Várias Atividades 2 - Trigo/Triticale - Safra de Inverno - 1989	
5	RECOR - Instrumento de Crédito	
6	RECOR - Complementação do Instrumento de Crédito	
7	RECOR - Instrumento de Crédito (Modelo de Continuação)	
8	RECOR - Categoria do Emitente	
9	RECOR - Programas/Linhas de Crédito	
10	RECOR - Empreendimentos	
11	RECOR - Carta-Remessa	
12	RECOR - Exclusão de Operações Cadastradas	
13	RECOR - Cédulas Excluídas e Não Reincluídas	
14	RECOR - Cédulas Transferidas de Agência Operadora	
15	Pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos	
16	Preços Mínimos - EGF/Dados Acumulados	
17	PROAGRO - Recolhimento do Adicional	
18	PROAGRO - Comunicação de Perdas e Solicitação de Perícia	
19	PROAGRO - Laudo Pericial de Comprovação de Perdas 1 - Empreendimento Agrícola 2 - Empreendimento Pecuário	
20	PROAGRO - Preços Mínimos Básicos e de Garantia - Produtos Agrícolas	
21	PROAGRO - Preços Mínimos Básicos - Produtos Pecuários	
22	PROAGRO - Súmula do Julgamento do Pedido de Cobertura	
23	PROAGRO - Pedido de Ressarcimento/Devolução	
24	APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - Demonstrativo Mensal	
25	APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - Convênios Interbancários	
26	APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - Ajuste de Posição	
27	CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal	(*)
28/36	(a utilizar)	(*)
37	IRREGULARIDADES - Interpelação	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - DOCUMENTO Nº 9

PROGRAMAS/LINHAS DE CRÉDITO

FINALIDADES / PROGRAMAS	FONTES DE RECURSOS							(*)	
	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS OBRIGATORIOS	FOUPANÇA RURAL	RECURSOS LIVRES		FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-FDR	RECURSOS GOVERNOS ESTADUAIS		RECURSOS DE OUTRAS FONTES
				INTEGRAL	COMPLEMENTAR				
1- OPERAÇÕES DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO SEM VINCULAÇÃO A PROGRAMAS:	7508	4006	7003	6011	6004	8002	8507	9001	
2- OPERAÇÕES DE CUSTEIO, INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO VINCULADAS A PROGRAMAS ESPECIAIS/LINHAS DE CRÉDITO:									
FOLAMAZÔNIA	2022								
PROÁLCOOL RURAL	2039								
PROCAL RURAL	2046								
POLOCENTRO	2060								
POLOBRASÍLIA	2077								
PROFITR	2091								
PROFITR/OBCE	2400								
PROVÁRZEAS	2101								
PROVÁRZEAS/BID	2204								
PROVÁRZEAS/RURAIMINAS	2273								
ME-II	2132								
PLANCAFÉ	2149								
BID-438	2156								
PLANOROESTE-II	2163								
PROTERRA	2170								
PRODEMATA	2187								
PROBOR III	2194								
PROINVEST	2211								
FINANCIAMENTOS ESPECIAIS DE COMERCIALIZAÇÃO	2228								
PRONACRI	2235								
PRODECER	2118								
PRODECER II (Projeto Piloto)	2242								
PRODECER II (Projeto Expansão)	2259								
EXCHENTES NE/85 - PROGRAMA DE REC. DE ÁREAS	2266								
PAPP/BIRO	2280								
PAPP-NACIONAL	2297								
PROINE	2307								
PROINAP - RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO SOLOS	2314	4312	7319						
PROINAP/PROFITR	2321	4329	7326						
PROINAP/PROINE	2338	4336	7333						
PROINAP/PROVÁRZEAS	2345	4343	7340						
PROINAP/CONSTR. ARMAZÉNS E SILOS	2352	4350	7357						
PROINAP/IRRIGAÇÃO	2390	4398	7395						
PROINAP/ELETRIFICAÇÃO RURAL	2417	4415	7412						
PROINAP/OUTROS INVESTIMENTOS	2369	4367	7364						
PROCERA	2376								
BNDES-INVESTIMENTOS	2383								
PROESTOQUE	2424								
FRONT	2431								
POLONOROESTE	2448								
OUTROS PROGRAMAS	2998								
3- CRÉDITOS DE REPASSES (1)	5029	5005	5012						(*)

OBS: (1) Exclusivo para utilização pelas cooperativas nos subempréstimos.

Caso necessário utilizar código que não conste deste documento, solicitar sua criação ao Banco Central (DECRI/DICON)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

NCz\$ 1,00

01 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	02 - Nº COMPENSAÇÃO	03 - DATA
-----------------------------	---------------------	-----------

INFORMAÇÕES BÁSICAS

EXIGIBILIDADE GLOBAL			04
APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL	1a.Região	2a.Região	TOTAL
INVESTIMENTO	05	06	07
CUSTEIO	08	09	10
COMERCIALIZAÇÃO	11	12	13
TOTAL	14	15	16
EXCESSO	//////	//////	17
DEFICIÊNCIA	//////	//////	18
EXIGIBILIDADE EM IRRIGAÇÃO	//////	//////	19
APLICAÇÕES EM IRRIGAÇÃO	20	21	22
EXCESSO	//////	//////	23
DEFICIÊNCIA	//////	//////	24

AJUSTE DE POSIÇÃO

SALDO DE RECOLHIMENTOS AO BANCO CENTRAL - VALOR CORRIGIDO	25
DEFICIÊNCIA APURADA NO MÊS	26
VALOR A LIBERAR	27
VALOR A RECOLHER	28

BASE DE CÁLCULO

SALDO DE DEPÓSITOS - VALOR CORRIGIDO	1a.Região	2a.Região	TOTAL
NO MÊS N-5	29	30	31
NO MÊS N-4	32	33	34
NO MÊS N-3	35	36	37
NO MÊS N-2	38	39	40
NO MÊS N-1	41	42	43
NO MÊS N	44	45	46
MÉDIA NO SEMESTRE	47	48	49
SALDO DE APLICAÇÕES - VALOR CORRIGIDO	//////	//////	//////
INVESTIMENTOS MÊS N-5	50	51	52
INVESTIMENTOS MÊS N-4	53	54	55
INVESTIMENTOS MÊS N-3	56	57	58
INVESTIMENTOS MÊS N-2	59	60	61



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

2

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

INVESTIMENTOS MÊS N-1	62	63	64
INVESTIMENTOS MÊS N	65	66	67
MÉDIA NO SEMESTRE	68	69	70
CUSTEIO MÊS N-5	71	72	73
CUSTEIO MÊS N-4	74	75	76
CUSTEIO MÊS N-3	77	78	79
CUSTEIO MÊS N-2	80	81	82
CUSTEIO MÊS N-1	83	84	85
CUSTEIO MÊS N	86	87	88
MÉDIA NO SEMESTRE	89	90	91
COMERCIALIZAÇÃO MÊS N-5	92	93	94
COMERCIALIZAÇÃO MÊS N-4	95	96	97
COMERCIALIZAÇÃO MÊS N-3	98	99	100
COMERCIALIZAÇÃO MÊS N-2	101	102	103
COMERCIALIZAÇÃO MÊS N-1	104	105	106
COMERCIALIZAÇÃO MÊS N	107	108	109
MÉDIA NO SEMESTRE	110	111	112
IRRIGAÇÃO MÊS N-5	113	114	115
IRRIGAÇÃO MÊS N-4	116	117	118
IRRIGAÇÃO MÊS N-3	119	120	121
IRRIGAÇÃO MÊS N-2	122	123	124
IRRIGAÇÃO MÊS N-1	125	126	127
IRRIGAÇÃO MÊS N	128	129	130
MÉDIA NO SEMESTRE	131	132	133

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPTAÇÃO		1a.Região	2a.Região	TOTAL
CAPTAÇÃO LÍQUIDA NO MÊS		134	135	136
SALDO DE DEPÓSITOS NO MÊS		137	138	139
APLICAÇÕES NO MÊS - DESEMBOLSOS		////	////	////
INVESTIMENTO	IRRIGAÇÃO	140	141	142
	DEMAIS	143	144	145
CUSTEIO		146	147	148
COMERCIALIZAÇÃO		149	150	151
TOTAL		152	153	154
RETORNOS		////	////	////
INVESTIMENTO	IRRIGAÇÃO	155	156	157
	DEMAIS	158	159	160



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

3

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

CUSTEIO		161	162	163
COMERCIALIZAÇÃO		164	165	166
TOTAL		167	168	169
SALDOS DE APLICAÇÕES NO MÊS		//////	//////	//////
INVESTIMENTO	IRRIGAÇÃO	170	171	172
	DEMAIS	173	174	175
CUSTEIO		176	177	178
COMERCIALIZAÇÃO		179	180	181
TOTAL		182	183	184
185 - Local e Data		186 - Assinaturas Autorizadas		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

4

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 01 - nome da instituição financeira;
- Campo 02 - código de titular da instituição financeira;
- Campo 03 - data do último dia útil da posição;
- Campo 04 - indicar o valor correspondente a 65% do campo 49;
- Campo 05 - indicar o valor apurado no campo 68;
- Campo 06 - indicar o valor apurado no campo 69;
- Campo 07 - indicar a soma dos campos 05 e 06;
- Campo 08 - indicar o valor apurado no campo 89;
- Campo 09 - indicar o valor apurado no campo 90;
- Campo 10 - indicar a soma dos campos 08 e 09;
- Campo 11 - indicar o valor apurado no campo 110;
- Campo 12 - indicar o valor apurado no campo 111;
- Campo 13 - indicar a soma dos campos 11 e 12;
- Campo 14 - indicar a soma dos campos 05, 08 e 11;
- Campo 15 - indicar a soma dos campos 06, 09 e 12;
- Campo 16 - indicar a soma dos campos 14 e 15;
- Campo 17 - indicar a diferença entre os campos 16 e 04, se positiva;
- Campo 18 - indicar a diferença entre os campos 04 e 16, se positiva;
- Campo 19 - indicar o valor correspondente a 10% do campo 04;
- Campo 20 - indicar o valor apurado no campo 131;
- Campo 21 - indicar o valor apurado no campo 132;
- Campo 22 - indicar a soma dos campos 20 e 21;
- Campo 23 - indicar a diferença entre os campos 22 e 19, se positiva;
- Campo 24 - indicar a diferença entre os campos 19 e 22, se positiva;
- Campo 25 - indicar o valor corrigido, com base no índice de atualização dos depósitos de poupança livre, aplicado sobre os saldos de recolhimentos efetuados ao Banco Central por conta de deficiências de aplicações em poupança rural;
- Campo 26 - indicar o maior dos seguintes valores: campo 18 ou campo 24;
- Campo 27 - indicar a diferença entre os campos 25 e 26, se positiva;
- Campo 28 - indicar a diferença entre os campos 26 e 25, se positiva;
- Campos 29 e 30 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 5º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 31 - indicar a soma dos campos 29 e 30;
- Campos 32 e 33 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 4º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 34 - indicar a soma dos campos 32 e 33;
- Campos 35 e 36 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 3º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

5

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 37 - indicar a soma dos campos 35 e 36;
- Campos 38 e 39 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 2º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 40 - indicar a soma dos campos 38 e 39;
- Campos 41 e 42 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 43 - indicar a soma dos campos 41 e 42;
- Campos 44 e 45 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, até o último dia do mês anterior ao da posição levantada;
- Campo 46 - indicar a soma dos campos 44 e 45;
- Campo 47 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 29, 32, 35, 38, 41 e 44;
- Campo 48 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 30, 33, 36, 39, 42 e 45;
- Campo 49 - indicar a soma dos campos 47 e 48;
- Campos 50 e 51 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 5º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 52 - indicar a soma dos campos 50 e 51;
- Campos 53 e 54 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 4º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 55 - indicar a soma dos campos 53 e 54;
- Campos 56 e 57 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 3º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 58 - indicar a soma dos campos 56 e 57;
- Campos 59 e 60 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 2º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 61 - indicar a soma dos campos 59 e 60;
- Campos 62 e 63 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 64 - indicar a soma dos campos 62 e 63;
- Campos 65 e 66 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, até o último dia do mês anterior ao da posição levantada;
- Campo 67 - indicar a soma dos campos 65 e 66;
- Campo 68 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 50, 53, 56, 59, 62 e 65;
- Campo 69 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 51, 54, 57, 60, 63 e 66;
- Campo 70 - indicar a soma dos campos 68 e 69;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

6

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campos 71 e 72 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 5º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 73 - indicar a soma dos campos 71 e 72;
- Campos 74 e 75 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 4º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 76 - indicar a soma dos campos 74 e 75;
- Campos 77 e 78 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 3º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 79 - indicar a soma dos campos 77 e 78;
- Campos 80 e 81 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 2º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 82 - indicar a soma dos campos 80 e 81;
- Campos 83 e 84 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 85 - indicar a soma dos campos 83 e 84;
- Campos 86 e 87 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, até o último dia do mês anterior ao da posição levantada;
- Campo 88 - indicar a soma dos campos 86 e 87;
- Campo 89 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 71, 74, 77, 80, 83 e 86;
- Campo 90 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 72, 75, 78, 81, 84 e 87;
- Campo 91 - indicar a soma dos campos 89 e 90;
- Campos 92 e 93 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 5º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 94 - indicar a soma dos campos 92 e 93;
- Campos 95 e 96 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 4º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 97 - indicar a soma dos campos 95 e 96;
- Campos 98 e 99 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 3º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 100 - indicar a soma dos campos 98 e 99;
- Campos 101 e 102 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 2º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 103 - indicar a soma dos campos 101 e 102;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

7

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campos 104 e 105 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 106 - indicar a soma dos campos 104 e 105;
- Campos 107 e 108 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, até o último dia do mês anterior ao da posição levantada;
- Campo 109 - indicar a soma dos campos 107 e 108;
- Campo 110 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 92, 95, 98, 101, 104 e 107;
- Campo 111 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 93, 96, 99, 102, 105 e 108;
- Campo 112 - indicar a soma dos campos 110 e 111;
- Campos 113 e 114 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 5º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 115 - indicar a soma dos campos 113 e 114;
- Campos 116 e 117 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 4º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 118 - indicar a soma dos campos 116 e 117;
- Campos 119 e 120 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 3º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 121 - indicar a soma dos campos 119 e 120;
- Campos 122 e 123 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao 2º mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 124 - indicar a soma dos campos 122 e 123;
- Campos 125 e 126 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, relativos ao mês anterior ao da posição levantada, atualizada até a data da posição;
- Campo 127 - indicar a soma dos campos 125 e 126;
- Campos 128 e 129 - indicar o valor correspondente à média dos saldos diários corrigidos "pro rata die", pelo índice de atualização dos depósitos de poupança livre, até o último dia do mês anterior ao da posição levantada;
- Campo 130 - indicar a soma dos campos 128 e 129;
- Campo 131 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 113, 116, 119, 122, 125 e 128;
- Campo 132 - indicar o valor correspondente a 1/6 da soma dos campos 114, 117, 120, 123, 126 e 129;
- Campo 133 - indicar a soma dos campos 131 e 132;
- Campos 134 e 135 - indicar a diferença entre os valores das captações e dos saques no mês da posição;
- Campo 136 - indicar a soma dos campos 134 e 135;
- Campos 137 e 138 - indicar saldo de balanço/balancete, no mês da posição;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - Documento nº 27

8

CADERNETA DE POUPANÇA RURAL - Demonstrativo Mensal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Campo 139 - indicar a soma dos campos 137 e 138;
- Campos 140 a 154 - indicar os valores de principal correspondentes às liberações aos mutuários ocorridas no mês da posição;
- Campos 155 a 169 - indicar os valores correspondentes aos pagamentos de principal e acessórios, efetuados pelos mutuários no mês da posição;
- Campos 170 a 184 - indicar os saldos devedores dos empréstimos na data da posição;
- Campos 185 e 186 - destinado a aposição da data de confecção do mapa, do carimbo e assinatura dos representantes legais da instituição financeira.